

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL  
FACULDADE DE DIREITO

MANON RODRIGUES WEBER

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FALIMENTAR, COM ENFOQUE NA  
FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E OS INSTITUTOS DA FALÊNCIA E  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Niterói  
2023

MANON RODRIGUES WEBER

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FALIMENTAR, COM ENFOQUE NA  
FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E OS INSTITUTOS DA FALÊNCIA E  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Linha de Pesquisa: Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski

Niterói

2023

MANON RODRIGUES WEBER

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO FALIMENTAR, COM ENFOQUE NA  
FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E OS INSTITUTOS DA FALÊNCIA E  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Aprovada em 26 de Setembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski (Orientadora)  
Universidade Federal Fluminense (UFF)

---

Prof. Dr. Pedro Curvello Saavedra Avzaradel  
Universidade Federal Fluminense (UFF)

---

Prof. Dr. Leonardo da Silva Sant'Anna  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Niterói

2023

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

W374e Weber, Manon Rodrigues  
Evolução Histórica do Direito Falimentar, com enfoque na  
Função Social da Empresa e os Institutos da Falência e  
Recuperação Judicial / Manon Rodrigues Weber. - 2023.  
99 f.

Orientador: Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho  
Kowarski.  
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,  
Faculdade de Direito, Niterói, 2023.

1. História do Direito. 2. Inadimplemento. 3. Função  
Social da Empresa. 4. Recuperação Judicial e Falência. 5.  
Produção intelectual. I. Kowarski, Clarissa Maria Beatriz  
Brandão de Carvalho, orientadora. II. Universidade Federal  
Fluminense. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD - XXX

Primeiramente agradeço a Deus, pela dádiva da vida, pela sua misericórdia. Sem Ele nada seria possível. Aos meus pais (in memoriam), Marina Weber da Silva e João Cezar Rodrigues, pelo amor, pelo apoio e por me ensinarem a não desistir. Ao meu marido, por ser meu incentivador, enxergando em mim, muito mais que eu mesma.

## AGRADECIMENTOS

Aqui, venho expressar meu sentimento de gratidão, durante estes dois anos de mestrado, tive uma mudança radical na vida, perdas, dores e fui agraciada, pela empatia e solidariedade, dos colegas, dos professores e da minha orientadora. Saliento que as perspectivas de formas de atuação, em mim foram transformadas, através do mestrado, em razão disto, só tenho que agradecer:

À minha orientadora, a professora doutora Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski, por todo carinho e cuidado no repasse das diretrizes na construção desse trabalho, pela forma dedicada e desprendida de repassar o seu conhecimento, por ser inspiração na minha vida acadêmica.

Ao Professor Doutor Paulo Roberto dos Santos Corval, Coordenador do grupo de Estudos Interdisciplinares sobre Estado, Finanças e Tributação GEIEFT, exemplo de pesquisador e profissional acadêmico.

Ao professor Valter Lucio de Oliveira do PPGDC/UFF, que me acolheu no curso, em um dos piores momentos da minha vida, com paciência repassando toda sua sabedoria e conhecimento.

Ao Professor Doutor, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel, pela empatia imediata, com as minhas perdas, ao longo do curso, por ser inspiração acadêmica, na postura profissional, no caráter, na excelência dos seus inscritos.

A todos os professores do PPGDC, e à Universidade Federal Fluminense.

À minha família, em especial, aos meus pais (*in memoriam*), à minha irmã, e ao meu amor, Dones, que segurou a minha mão e me mostrou que eu não tinha ficado só, não me permitindo desistir.

*Liberté, Égalité, Fraternité*  
(Étienne de La Boétie - Discours de la servitude volontaire)

## RESUMO

A pesquisa tem como escopo a evolução da história do Direito Falimentar, com análise desde o mundo antigo, passando pelo Código de Hamurabi e, ainda, pelo Direito Romano, na Lei das XII Tábuas, onde o inadimplemento era quitado através da execução pessoal, salientando que no Brasil, que após o descobrimento vigoravam as Ordenações Afonsinas, que permitiam a execução pessoal, que mais tarde ainda permaneceram na égide das Ordenações Filipinas, sendo o marco inicial para estabelecer as diferenças, entre o direito aplicado atualmente, sob a égide da Constituição Federal e com influências desde o contratualismo presente nas primeiras linhas dos filósofos do iluminismo por ocasião da Revolução Francesa de 1789, preservando o direito à vida, desta feita evoluindo dentro da história do direito, passa a execução do patrimônio do devedor, sendo demonstrada a evolução do direito brasileiro, com relação ao tratamento do inadimplente, até a legislação atual, onde fatores como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, desenvolvimento nacional, reconhecimento dos direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, foram preponderantes. Ato contínuo o estudo denota a evolução atividade comercial, em nosso modelo econômico, a qual possui fator necessário, na geração de riquezas erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais, além do desenvolvimento econômico-social. No direito brasileiro essa atividade juridicamente protegida possui um principal marco orientador, o princípio constitucional da função social da empresa. A regulamentação própria da atividade empresarial possui o instituto da recuperação judicial como forma de proteção ao princípio da preservação da empresa, que em última análise protege o próprio exercício da função social da empresa. O presente trabalho analisa o desenvolvimento histórico do Direito de Empresa, o instituto da recuperação sob a ótica dos tribunais, apontando os desafios a serem enfrentados na busca da preservação da empresa, sob a ótica da sua função social.

Palavras-chave: História do Direito. Inadimplemento. Função Social da Empresa. Recuperação Judicial e Falência.



## ABSTRACT

This research delves into the evolution of bankruptcy law, examining its historical development from ancient civilizations through the lens of Hammurabi's Code and the Roman Law, specifically the Law of the XII Tables, where defaults were addressed through personal execution. It is essential to highlight that in Brazil, post-discovery, the Afonsine Ordinances were in effect, permitting personal execution, which continued under the jurisdiction of the Philippine Ordinances. This period marked the initial milestone in differentiating the legal system from the one currently in place under the Federal Constitution. The latter was significantly influenced by the contractualism presented by Enlightenment philosophers during the 1789 French Revolution, emphasizing the preservation of the right to life. Subsequently, the legal landscape evolved to focus on the execution of the debtor's assets, showcasing the transformation of Brazilian law concerning debtor treatment, culminating in the present legislation. Contemporary Brazilian law is strongly influenced by constitutional principles, such as the establishment of a free, just, and supportive society, national development, and the acknowledgment of fundamental rights, including human dignity, the social importance of work, and the promotion of free initiative. These principles have played a pivotal role in shaping the current legal framework. Additionally, this study underscores the evolution of commercial activity within the Brazilian economic model, an essential factor in wealth generation, poverty reduction, and the alleviation of social inequalities. Moreover, this model contributes significantly to economic and social development. In Brazilian law, this legally protected activity operates within a defined framework, guided by the constitutional principle of a company's social function. The specific regulation of business activities includes the institution of judicial recovery, serving as a means to safeguard the principle of preserving the company, ultimately protecting the company's social function itself. This work offers an analysis of the historical development of Company Law and the institution of recovery, from the perspective of judicial decisions. It further highlights the challenges faced in the pursuit of preserving companies in alignment with their social function.

Keywords: Legal History. Default. Social Function of the Company. Judicial Recovery and Bankruptcy.

## LISTA DE ABREVIATURAS

AC	Acórdão
Ag.	Agravo
AGC	Assembleia Geral de Credores
a.C.	Antes de Cristo
C.C./02	Código Civil de 2002
AI	Agravo de Instrumento
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CND	Certidão Negativa de Débito
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTN	Código Tributário Nacional
DESEMB (a)	Desembargador (a)
DL	Decreto Lei
EC	Emenda Constitucional
EDcl	Embargos de Declaração
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
LC	Lei Complementar
LREF	Lei de Recuperação Judicial e Falência
Min	Ministro
MP	Medida Provisória
PEC	Proposta de Emenda a Constituição
PL	Projeto de Lei
PRJ	Plano de Recuperação Judicial
RJ	Rio de Janeiro
RL(a)	Relator (a)
Resp.	Recurso Especial
S.A	Sociedade Anônima
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/RJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO FALIMENTAR NO BRASIL</b> .....	13
<b>2.1</b>	<b>Desde a antiguidade: uma visão geral e preliminar</b> .....	13
<b>2.2</b>	<b>Sistema Falimentar e de Recuperação Judicial no Brasil</b> .....	19
2.2.1	Código Comercial Brasileiro de 1850 .....	22
2.2.2	Decreto nº 4882 de 1872.....	23
2.2.3	Decreto nº 3.065 de 1882.....	24
2.2.4	Decreto nº 917 de 1890.....	25
2.2.5	Lei nº 859 de 1902 .....	26
2.2.6	Lei nº 2.024 de 1908.....	27
2.2.7	Decreto nº 5.746 de 1929.....	28
2.2.8	Decreto-Lei nº 7.661 de 1945.....	29
2.2.9	Lei 7.274 de 1984.....	31
2.2.10	Da Promulgação da Constituição Federal de 1988 .....	35
2.2.11	Lei nº 11.101 de 2005 .....	37
2.2.12	Lei nº 14.112 de 2020 .....	41
2.2.13	Comparativo da Evolução Histórica do Direito Falimentar .....	42
<b>3</b>	<b>A ATIVIDADE EMPRESARIAL</b> .....	44
<b>3.1</b>	<b>Evolução da atividade empresarial e a Teoria dos Atos de Comércio</b> ..	44
<b>3.2</b>	<b>Teoria da empresa</b> .....	47
<b>3.3</b>	<b>Princípios gerais da atividade econômica</b> .....	49
<b>3.4</b>	<b>Função Social como princípio constitucional</b> .....	52
<b>3.5</b>	<b>O Princípio da função social da empresa</b> .....	56
<b>3.6</b>	<b>Preservação da empresa</b> .....	65
<b>3.7</b>	<b>A crise na empresa</b> .....	67
<b>3.8</b>	<b>Falência e Recuperação Judicial</b> .....	73
<b>4</b>	<b>ESTUDO DE CASO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - PELO STJ</b> .....	80
<b>4.1</b>	<b>Caso do Hotel Othon</b> .....	80
4.1.1	Do Pedido de Recuperação Judicial.....	80

4.1.2	Da Aprovação do PRJ: início do pagamento dos credores trabalhistas .....	81
4.1.3	Do Recurso da União com decisão que reforma o PRJ homologado, retardando o início dos pagamentos aos credores, e consagrando o risco de falência da empresa viável. ....	82
4.1.4	Do Recurso das Recuperandas e as decisões da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e da terceira turma do STJ .....	83
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>87</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>88</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação visa cotejar o vigente sistema de recuperação judicial e falências como instrumento de preservação da empresa enquanto atividade econômica organizada, como intuito do cumprimento do princípio da função social, previsto no artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Por pesquisa bibliográfica, no primeiro capítulo, buscamos contextualizar historicamente a evolução do direito falimentar, até a atual legislação aplicada, tendo por base a Constituição Federal, como forma de proteção ao vigente modelo liberal de produção de riquezas e desenvolvimento econômico e social.

No segundo capítulo, o estudo realizado analisa a função social da empresa, sua matriz constitucional enquanto objetivo do direito, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, direito de propriedade, da livre iniciativa, protegidos pela Constituição vigente.

Estabelecidos os marcos teóricos nos dois capítulos antecedentes, o instituto da Recuperação Judicial é correlacionado aos mesmos, enquanto instrumento hábil à obtenção do pleno exercício da função social da empresa, protegendo a atividade com especial interesse na manutenção de postos de trabalho diretos e indiretos e o fomento da atividade econômica, que em última análise, gera riquezas sobre as quais incidem a tributação que custeia a própria viabilidade do estado brasileiro.

O terceiro capítulo é dedicado ao Estudo de Caso, como forma de verificar a aplicação das bases teóricas estudadas anteriormente, aferindo o entendimento doutrinário com a aplicação prática dos institutos.

O primeiro caso analisado refere-se ao Othon do município do Rio de Janeiro e tem como objetivo analisar a manutenção da função social da empresa, com decisões judiciais que colidem com o *animus* do legislador<sup>1</sup>, que buscou adequar, através do novo diploma legal, a legislação à realidade econômica-social do País, quase cinquenta anos depois da entrada em vigor da antiga legislação falimentar anterior, tendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) prolatado decisão com base na preservação da empresa, ante a sua função social.

Nas considerações finais, apontamos os desafios a serem enfrentados pela

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm). Acesso em: 26 maio 2023.

doutrina, pelos operadores do direito e tribunais, em relação ao tema abordado na presente dissertação, para que haja efetiva segurança jurídica ao desenvolvimento da atividade econômica como um dos instrumentos hábeis a implementação dos próprios objetivos definidos no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), isto é, “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”<sup>2</sup>.

Para a realização do referido estudo, utilizou-se metodologia com base na pesquisa bibliográfica e documental acerca do tema, sobretudo na Constituição Federal, no Código Civil de 2002 (C.C./02) e na Lei de Falências e Recuperação Judicial, bem como em livros e artigos científicos que tratam do tema da função social da empresa.

A delimitação do tema proposto se deu por meio do método dedutivo, partindo-se de uma concepção macro analítica, qual seja, o estudo da verificação da premissa constitucional acerca da função social da empresa face a crise nas Sociedades empresárias, a valorização do trabalho e da livre iniciativa, assim como o dever fundamental de pagar as dívidas.

Propôs-se uma pesquisa cujo intuito é analisar o atual instituto da recuperação judicial no direito brasileiro tendo por base uma análise teórico-descritiva acerca da evolução do instrumento da recuperação judicial de empresas e a falência no cenário epistemológico e axiológico da atividade legislativa, assim como analisar a Sociedade Empresária e atividade empresarial no direito brasileiro face ao desenvolvimento da concepção jurídica desses institutos, os elementos que a constituem e as principais causas que resultam em sua insolvência econômica.

A pesquisa foi realizada tomando por base fontes bibliográficas (tanto dogmáticas, quanto históricas) e Estudo de Caso (com pesquisa jurisprudencial). A utilização das análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas tornou viável a abordagem crítica da problemática levantada, apontando e identificando

---

<sup>2</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 26 maio 2023.

apórias e novas questões que poderão ser abordadas e trabalhadas em outras pesquisas.

Cabe também ressaltar que os anos passados em sala de aula, como docente e discente, e a dedicação laboral em torno do Direito Comercial foram de crucial importância para a pesquisa e elaboração da presente dissertação.

## 2 BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO FALIMENTAR NO BRASIL

Para o breve estudo histórico do instituto da falência, faz-se necessária, de pronto, a definição do termo falência. Da etimologia, estudo da origem e forma das palavras, aludimos que o vocábulo falência vem do latim *fallentia*<sup>3</sup>, que, por sua vez, significa “coisas que faltam ou as coisas que enganam”.

Em nosso idioma, o termo falência<sup>4</sup> é definido como o ato ou efeito de falir, de suspender o pagamento aos credores, de ir à bancarrota; quebra; como a condição do comerciante cuja cessação dos pagamentos foi constatada pelos tribunais e que não tem condições de saldar seus débitos.

Em suma, a falência é a quebra ou a suspensão, por falta de subsídios, de um pagamento ou de algo prometido ao credor, oriundo de uma relação da qual restou pactuado, de algum negócio jurídico.

Destarte, objetiva-se o estudo do instituto falimentar, mister que se faça inicialmente uma análise sob viés da perspectiva histórica, olhando para o passado e verificando seu desenvolvimento.

### 2.1 Desde a antiguidade: uma visão geral e preliminar

Na Antiguidade, a coação física do devedor era o caminho mais natural para cobrança de dívidas: era possível aprisionar, escravizar e até mesmo executar o devedor, o que evidencia um caráter penal e privado das regras aos indivíduos que não cumpriam suas obrigações.

Tellechea, Scalzilli e Spinelli, bem exemplificam que “segundo relato de Marco Polo, permitia-se, também, a execução por meios indiretos: o credor se apossava da casa do devedor e não permitia a sua saída do local (podendo levá-lo à morte) até o pagamento da dívida”<sup>5</sup>. E, em outro exemplo do viés penal-privado da execução de débitos, em análise do Código de Hamurabi, dissertam que este “continha a previsão no sentido de que o devedor podia ser alienado a terceiros e reduzido à posição de

<sup>3</sup> MEUDICIONÁRIO. **Falência**, 2023. Disponível em: <https://www.meudicionario.org/fal%C3%Aancia>. Acesso em: 27 maio 2023.

<sup>4</sup> DICIO. **Falência**, Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/falencia/#:~:text=Significado%20de%20Fal%C3%Aancia,de%20ir%20%C3%A0%20bancarrota%3B%20quebra>. Acesso em: 27 maio 2023.

<sup>5</sup> TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. **História do Direito Falimentar**: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018, p. 35.



escravo para pagamento de débito”.<sup>6</sup>

Também no Egito antigo, assim como na Grécia antiga, era notável a perspectiva de penalização física do devedor como método de cobrança de:

[...] No Egito, havia uma conexão forte entre culto religioso e cobrança de dívidas, pois havia a possibilidade do credor tomar para si o cadáver, para privar o morto das honras fúnebres [...] Na Grécia antiga, a regra era a servidão pessoal do devedor ao credor, podendo o credor inclusive matar aquele que devia<sup>7</sup>

Passando aos estudos sobre o tema na Roma Antiga, Manoel de Queiroz Pereira Calças<sup>8</sup>, aduz que no Direito Romano, quando em vigor a Lei das XII das Tabuas, o devedor pagava pelo seu inadimplemento com seu próprio corpo, sendo entregue ao credor para ser vendido como escravo no mercado como forma de pagamento aos seus credores: a execução do débito era promovida contra a pessoa.

Na Roma da Antiguidade, os devedores que não eram capazes de saldar suas dívidas, denominados *decoctores*<sup>9</sup>, de forma espontânea, teriam que se dirigir à pessoa do Magistrado e confessar seu débito, comprometendo-se a pagá-lo em 30 dias.

Se não conseguissem solver o débito neste período, o credor poderia fazer uso de uma ação chamada *manus injectio* (uma das cinco espécies de ações previstas pela Lei das XII Tábuas), sendo o devedor novamente conduzido à presença do Magistrado e, não aparecendo um terceiro para saldar a sua dívida (*vindex*), a mesmo era adjudicado à pessoa do credor por um período de sessenta dias. Caso a dívida não fosse saldada neste período, o *decoctor* poderia ser condenado à morte ou vendido.

O rigor da Lei das XII Tábuas se estendia à possibilidade até mesmo desmembramento do corpo do devedor de forma proporcional à quantidade de credores, apesar de não haver relatos históricos de tal prática.

Segundo Dylson Dória:

---

<sup>6</sup> TELLECHEA; SCALZILLI; SPINELLI, 2018, p. 35.

<sup>7</sup> Ibid., p. 35-36.

<sup>8</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Capítulo XXIV: dos crimes falimentares. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Tratado de direito empresarial V: recuperação empresarial e falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>9</sup> O termo *decoctor* tem origem no vocábulo latino *coquere* associado à noção de cozer, queimar. Desta forma, *decoctor* era o indivíduo que havia queimado seus bens e seu negócio de forma perdulária, causando com isso prejuízo aos seus credores.

Semelhante poder de vida e morte sobre o devedor é, no entanto, contestado por muitos romanistas que não viam na faculdade senão o caráter místico de que se revestia. Outros, porém, entenderiam que o poder traduzido em lei era para ser aplicado em toda a sua amplitude. Mas tanto um quanto outro asseverariam que a história não registra caso de incidência de tão cruel norma<sup>10</sup>.

Em função dos excessos decorrentes da aplicação da pena imposta ao devedor inadimplente, foi promulgada a *Lex Poetelia Papiria*<sup>11</sup>, que extinguiu a venda do *decoctor* como escravo, passando as restrições a reincidir somente sobre o seu patrimônio.

Nas palavras de Wilson de Souza Campos Batalha e Silvia Marina Labate Batalha:

A *Lex Poetelia* (428 ou 441 de Roma) teve por objetivo retirar ao procedimento das XII Tábuas o seu caráter penal, mitigando as conseqüências exorbitantes da *manus injectio* e limitar o caráter privado do processo, aumentando a ingerência do magistrado<sup>12</sup>.

Dissertando sobre o mesmo assunto, Cândido Rangel Dinamarco:

[...] com a *Lex Poetelia* do ano 326 a.C (ou 441 a.u.c), a qual ditou várias normas atenuadoras do sistema então vigente, a saber: a) proibiu a morte e o acorrentamento do devedor; b) institucionalizou o que antes era simples alternativa oferecida ao credor, ou seja, a satisfação do crédito mediante a prestação de trabalhos forçados; c) permitiu que o executado se livrasse da *manus injectio*, repelindo a mão que o prendia (*manum sibi depellere*) mediante o juramento de que tinha bens suficientes para satisfazer o crédito (*bonam copiam jurare*); e, acima de tudo isso, (d) extinguiu o *nexum*, passando então o devedor a responder por suas obrigações com o patrimônio que tivesse, não mais com o próprio corpo (*pecuniae creditae bona debitoris, non corpus obnoxium esset*). Estava aberto o caminho para eliminar a execução corporal.<sup>13</sup>

Historicamente, a promulgação desta lei representou a quebra com o período das *legis actionis* do direito romano caracterizado pelo acentuado rigor dos instrumentos processuais privativos dos cidadãos romanos, marcados pela tipicidade, formalismo, solenidade e oralidade.

<sup>10</sup> DORIA, Dylson. **Curso de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, v. 2, 1991, p. 156.

<sup>11</sup> *Lex Poetelia Papiria*: Lei que extinguiu o instituto do *nexum*, ou escravidão do devedor insolvente. Marca ela o divisor das concepções obrigacionais, antiga, ou perseguição do corpo do devedor e só por extensão o patrimônio e moderna, perseguição dos bens do devedor e só por extensão o corpo.

<sup>12</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos, BATALHA, Silvia Marina Labate. **Falências e Concordatas**. 1. ed. São Paulo: Editora LTR, 1991, p. 39.

<sup>13</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

Destarte, a *legis actions* é superada pelo chamado processo formular em que os procedimentos passam a ser predominantemente orais e divididos em duas fases distintas: *in iure* e *in iudicio*.

De acordo com Adauto de Souza Castro e Edson Crochiquia:

No período Clássico, o processo judiciário formal, solene e oral da Lei das XII Tábuas é substituído pelo processo formular, graças à Lei *Aebutia* e às *Leges Juliae* do tempo de Augusto. Esse processo é escrito e apresenta duas fases: uma perante o Magistrado e outra perante o *Judex* ou Jurado. A primeira é *in iure* e a segunda *Apud Judicem*. O magistrado ouve o interessado e redige a fórmula que conclui por uma alternativa- ou isto ou aquilo. A fórmula é levada ao *Judex* ou jurado que, então, decide. A decisão chama-se sentença e tem força de lei para as partes<sup>14</sup>.

Neste período é então criada *missio in bona* ou *missio in possessionem*: ação proposta pelo credor em face do devedor com a finalidade de tirá-lo da posse de seus bens, transferindo-os a um *curator*, indicado pelo Magistrado. Esse *curator*, além do dever de administrar os bens do devedor, passados 30 (trinta) dias de inadimplência, deveria vendê-los pelo melhor preço e, com o produto obtido, pagar os credores.

O devedor poderia, então, caso fosse de sua conveniência, fazer uso da *cessio bonorum*, criada pela *Lex Julia Bonorum* (737 a.C.), transferindo seus bens para o credor que, juntamente com o *curator*, procedia à venda desses, com a posterior divisão do valor apurado com demais credores.

Assim, o devedor ficava livre da execução pessoal, da vergonha fruto do não cumprimento de suas obrigações frente aos credores, além de reservar parte de seus bens para a garantia de suas necessidades básicas.

A *bonorum cessio*<sup>15</sup>, para uma parte da doutrina, teria sido, desta forma, a origem primitiva da concordata preventiva da falência.

Segundo Waldemar Ferreira:

Não poucos romanistas divisam na Lex Julia o assento do moderno Direito Falimentar, por ter editado os dois princípios fundamentais – o direito dos credores de dispor de todos os bens do devedor e o da *par conditio creditorum*. Desde então, o credor, que tomava a iniciativa da execução, agia em seu nome e por direito próprio, mas também em benefício dos demais credores. Com isso, veio a formar-se o conceito de massa, ou seja, da massa falida. Completava-se a *bonorum venditio*, com larga série de providências

<sup>14</sup> CASTRO, Adauto de Souza; CROCHQUIA, Edson. **ABC do Direito Romano**. 1. ed. São Paulo: Editora Sugestões Literárias S/A, 1969, p.50.

<sup>15</sup> Na *bonorum cessio*, há um ato de renúncia e desprendimento, em que o cedente entrega seus bens, abrindo mão deles em benefício de seus credores, numa demonstração de honestidade e busca pela quitação de suas dívidas.

determinadas pelo pretor, contra os atos fraudulentos de desfalque do seu patrimônio, praticados pelo devedor<sup>16</sup>.

Essa modificação no sistema de execução coletiva das dívidas, por meio da *cessio bonorum*, inspirou o legislador medieval a criar os institutos da moratória e o da concordata preventiva da falência, que, vieram a perdurar também por muitos séculos, persistindo até os dias atuais.

A moratória e a concordata preventiva da falência fizeram surgir uma situação inusitada no processo de insolvência, pois não mais se buscava apenas a satisfação dos credores, mas a composição entre devedor e seus credores.

Com o início da Idade Média e a invasão do Império Romano pelos povos bárbaros, o direito germânico passa a influenciar diretamente os povos recém conquistados.

A execução pessoal é abolida dando lugar à execução patrimonial, porém, ainda, com rigorosos efeitos ao devedor insolvente, como a perda da administração de todos os seus bens e condenação por infâmia, com a consequente perda do direito de cidadania, banimento da cidade, com extensão dos efeitos aos seus descendente e herdeiros<sup>17</sup>.

Neste período, a coerção penal ao devedor insolvente permanecia, porém, a sua principal característica era a execução patrimonial do devedor solvente, tendo papel secundário a execução pessoal, aplicada apenas ao devedor inadimplente.

A despeito dessas características remanescentes do período romano persistirem na idade média, o processo coletivo de execução se inicia nas cidades do norte da Itália (Florença, Veneza, Gênova, Milão,) em virtude das crescentes atividades comerciais nesta região. Havia, nestas localidades em especial, enorme preocupação com os devedores que, inadimplentes, se evadiam, os *fugitivus* ou os *ruptus*, cuja insolvência era notória.

Assim sendo, a falência ocorreria por três diferentes motivos: por requerimento do credor, a pedido do próprio devedor, fosse ele comerciante ou não, ou fuga do mesmo.

Nessa época se originam os critérios de universalidade da falência, da *par conditio creditorum*, da irrelevância dos atos praticados pelo falido independente de

---

<sup>16</sup> FERREIRA, Waldemar Martins. **Tratado de direito comercial**. Edição Saraiva, 1960, p. 36.

<sup>17</sup> CALÇAS, 2016.

prova de fraude e da possibilidade de concordata pelo majoritário voto dos credores.

De acordo com Nelson Abrão:

[...] verificamos que a falência surgiu dos estatutos medievais das cidades italianas com o escopo de, por meio de um processo expropriatório global dos bens do devedor, comerciante ou artesão, fugitivo ou que se ocultava, presumindo-se, por isso, sua insolvência, lograr-se um resultado solutório, isto é, o pagamento dos credores<sup>18</sup>.

No período medieval, mais precisamente até o século XVIII, a falência era considerada delito e sua decretação implicava na prisão automática do devedor e seu banimento das relações sociais.

Mas adiante, fundamentadamente no direito anglo-saxão, a falência veio a ser considerada não mais um crime em si, passando o patrimônio do devedor a estar separado da pessoa deste.

A falência, nessa época, aludia quase sempre o encerramento da empresa, isto é, a paralisação da atividade empresarial e a execução coletiva dos bens do devedor para fins de dividi-los entre seus credores.

Entretanto, com a evolução da sociedade e conseqüente crescimento do papel da empresa, o processo de falência passa a focar na preservação da empresa em si, não somente em função dos interesses dos credores, assim culminando na criação de institutos que tinham por objetivo auxiliar a sociedade empresária em crise, evitando a sua falência.

Neste diapasão, Nelson Abraão<sup>19</sup> explica que a fase falimentar, com base no princípio da preservação da empresa, surge em França, onde a falência passa a ser vista sob o ângulo econômico, averiguando a viabilidade de preservação da empresa em crise ou, verificada a inviabilidade, acerca de sua liquidação, desta forma, havendo a separação da Sociedade Empresária da pessoa de seus administradores, inclusive, afastando-os em caso de cometimento de falta.

Em virtude do intercâmbio comercial que havia entre as cidades italianas e a França, com o intuito de facilitar as transações, a França passa a adotar os princípios do Direito Estatutário italiano na ordenação de 1667.

É, contudo, com o advento do Código Comercial de França em 1808, chamado de Código Napoleônico, que temos a primeira compilação legislativa referente as

---

<sup>18</sup> ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 1993, p. 20.

<sup>19</sup> Ibid., p. 22.

atividades comerciais e empresariais.

Napoleão Bonaparte participa de todas as discussões travadas no Conselho de Estados, travando célebre a disputa com Conselheiro de Estado Ségur, uma vez que este preconizava um tratamento mais benévolo ao devedor enquanto Bonaparte, como objetivo de impedir que se repetissem os prejuízos financeiros decorrentes da Revolução Francesa, demandava por um tratamento mais rigoroso para com o comerciante falido.

No entanto, com o fortalecimento de ideais liberais e humanísticos, a severidade das regras impostas pelo Imperador foi amenizada pela legislação de 1832, vindo essa lei ser, então, considerada um modelo para a regulamentação falimentar de grande parte dos países da Europa Continental e dos países latino-americanos.

## 2.2 Sistema Falimentar e de Recuperação Judicial no Brasil

O Direito Falimentar no Brasil tem seu início no período do descobrimento, no qual as Ordenações do Reino (à época as vigentes Ordenações Afonsinas) eram aplicadas integralmente no Brasil, inclusive quanto às matérias relativas à falência do devedor. As Ordenações Afonsinas, chamadas Ordenações Manuelinas<sup>20</sup>, após serem revistas pelo Rei D. Manuel, regulavam o concurso de credores quando o patrimônio do devedor era insuficiente para solver seus débitos. Essas Ordenações introduziram o princípio da prioridade na satisfação do direito de crédito em favor do primeiro que o executasse<sup>21</sup>.

Nessa etapa da execução concursal, a regulamentação priorizava a execução do débito, podendo o devedor ser levado à prisão. Para que não ocorresse o encarceramento, a lei autorizava ao devedor a cessão de todos os seus bens.<sup>22</sup>

Com o advento das Ordenações Filipinas, em 1603, que regulavam Espanha e Portugal, em um momento de desenvolvimento das atividades mercantis no Brasil Colônia, verifica-se o surgimento das regulações do Direito Falimentar em terra

---

<sup>20</sup> Havia grande influência do Direito Romano, com o devedor sendo tratado com muito rigor, inclusive com a possibilidade de ser encaminhado à prisão até que pagasse seus débitos aos credores.

<sup>21</sup> FERREIRA, 1960, p. 22.

<sup>22</sup> CARVALHO, R. F. C. B. Falência: uma análise jurídica e histórica do instituto, desde a antiguidade aos dias de hoje. In: Mara Vidigal Darcanchy (Org.). **Direito Empresarial**, Vol. Único. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 350-369.

Brasilis.

No decorrer da vigência das Ordenações Filipinas, é expedido o Alvará de 13 de novembro de 1756, promulgado pelo Marquês de Pombal<sup>23</sup>, considerado o instrumento precursor do Direito Falimentar nacional. No mencionado Alvará eram regulamentados, além do processo falimentar *per se*, o crime falimentar e a falência inocente e criminosa<sup>24</sup>.

As Ordenação Filipinas, apesar de assegurar como princípio basilar a punição severa ao comerciante fraudulento, inova ao criar consequências distintas para a falência culposa e a inocente, isentando o devedor inocente de qualquer espécie de sanção penal.

Nas palavras Amador Paes de Almeida:

[...] as Ordenações Filipinas de 1603 [...] consagravam, pela primeira vez entre nós, a quebra dos comerciantes, fazendo nítida distinção entre mercadores “que se levantavam com fazenda alheia” e os que caíssem “em pobreza sem culpa Sua”, equiparando os primeiros aos ladrões públicos, inabilitando-os para o comércio e impondo-lhes penas que variavam do degredo à pena de morte, não incorrendo em punição os segundos, que podiam compor-se com os credores<sup>25</sup>.

A Coroa Portuguesa procurava diligentemente assegurar o comércio contra os riscos de falência, e nesse sentido, determinava que o devedor honesto, deveria informar imediatamente, quando considerasse não poderia integralmente saldar seus débitos. Posteriormente a essa admissão, deveria, então, entregar as chaves do estabelecimento comercial e do livro “diário”, sob pena de ser considerada fraudulenta a falência.

Nesse momento, dois deputados eram nomeados pela Junta Comercia, criada pelo referido Alvará, que juntamente com o escrivão do Juízo e o da Conservadoria do Comércio e um Procurador, se encaminhavam ao estabelecimento comercial do falido para apurar os bens ali encontrados. Esses bens eram entregues à Junta que nomeava um depositário encarregado de tornar pública a falência, averiguar se era fraudulenta ou não, estabelecer a ordem de pagamento dos credores e marcar data

---

<sup>23</sup> MELLO, Humberto Haydt de Souza. Falência, Crime e Concordata. **Revista de Informação Legislativa**, Senado Federal, jun., 1966, p. 231-298.

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova lei de falências**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 32.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 08.

para a venda dos bens em leilão.

Após a independência do Brasil, como pontuado por Mario Megale da Silveira Filho:

[...] a lei de 30 de outubro de 1823 mandou aplicar a lei de Falências de Portugal à nação recém emancipada. Aludida lei impunha que se observasse a “Lei da Boa Razão”, ou seja, O Alvará de 18 de Agosto de 1769 que, num de seus preceitos, recomendava a aplicação subsidiária das “leis das nações civilizadas”, de onde se deu preferência aos ditames preconizados pelo Código Comercial Napoleônico de 1807. No ano de 1850, foi publicado no Brasil o Código Comercial, sendo que toda a sua terceira parte era dedicada às Quebras. Nesse período, o que caracterizava a falência era a cessação dos pagamentos. Com o advento deste Código, bastante criticado por ser lento e dispendioso, além de não atender aos interesses imediatos do falido e dos credores, inicia-se a primeira fase histórica do instituto da falência no direito brasileiro que se estenderia até o advento do regime Republicano<sup>26</sup>.

O processo falimentar, na evolução do direito de insolvência no Brasil, é pendular, protegendo alternadamente o insolvente ou os seus credores, em especial, conforme a conjuntura econômica e da filosofia política no momento da aprovação da lei<sup>27</sup>.

No Brasil, como disserta Pontes de Miranda<sup>28</sup>, a concordata foi instituída como alternativa para evitar os efeitos da falência, sendo atribuída a ela caráter de favor estatal concedido ao devedor honesto em dificuldade, com o intuito de possibilitar adiamentos da exigibilidade do crédito, dilação, abate ou encurtamento do débito.

O instituto da concordata foi regulado pela primeira vez no Brasil em 1850, pelo Código Comercial, passando por diversas alterações legislativas posteriores, como dito, ora em favor do credor, ora em favor do devedor, se tornando não excepcionalmente impraticável frente às exigências previstas na lei para evitar fraudes, muitas vezes por total desconsideração legislador da múltipla faceta da atividade empresarial, a saber, dos interesses dos empresários, dos empregados, dos credores, do fisco, da região e do mercado em geral.

---

<sup>26</sup> SILVEIRA FILHO, Mario Megale da. Visão Histórico-Evolutiva do Direito Recuperacional. **Revista Fafibe**, São Paulo, n. 4, 2011, p. 8

<sup>27</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

<sup>28</sup> MIRANDA, Pontes de. **Direitos das obrigações: concordatas, crimes falenciais, liquidações administrativas**. Atualizado por Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 1892/1979, 2012, p. 30.



### 2.2.1 Código Comercial Brasileiro de 1850

Em 1850, foi promulgado o Código Comercial<sup>29</sup>, que regulamentou a Falência no Livro III, bem como o Decreto nº 738, que observou fundamentos processuais, como afirma bem Jorge Lobo:

Em 1850, o Código Comercial Brasileiro disciplinou a matéria sob o título “DAS QUEBRAS”, inaugurando-se a primeira fase do instituto no Direito Brasileiro, onde a falência se caracterizava pela cessação de pagamentos, como no Direito Francês<sup>30</sup>.

Nessa época, a falência era caracterizada mormente pela cessação dos pagamentos e, assim, mediante a edição do referido Código, muito embora considerado lento e dispendioso, inapto a atender aos iminentes interesses do falido e dos credores, dá-se início a primeira fase histórica do instituto da falência no direito brasileiro que se estenderia até a Proclamação da República.

Como ensina Lincoln Prates:

O Código dava maior relevo e importância à apuração da responsabilidade criminal do falido do que à liquidação comercial da falência. Esta ficava na dependência daquela. Só depois de ultimada a instrução do processo da quebra e qualificada a falência, é que se podia iniciar o processo da liquidação da massa, conforme dispunha o artigo 824 do Código<sup>31</sup>.

Assim, no Código Comercial de 1850, a reunião dos credores tinha por objetivo a verificação dos créditos acompanhados do curador especial, após a arrecadação dos bens. E, somente, então, o tribunal qualificaria a quebra como causal, culposa ou fraudulenta (artigo 842)<sup>32</sup>.

Havia também previsão, no artigo 844, caso os credores que não comparecessem a alguma reunião para que tivessem sido competentemente convocados. Nesse caso, os referidos credores adeririam às resoluções que a maioria dos credores que comparecessem tomassem, contanto que, para a concessão ou negação da concordata, se achasse presente o número de credores exigidos no artigo

---

<sup>29</sup> BRASIL. [Código Comercial (1850)]. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial.

<sup>30</sup> LOBO, Jorge. O Moderno Direito Falimentar. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 87.

<sup>31</sup> PRATES *apud* GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. **Recuperação Judicial de Empresas**: Direito Concursal Contemporâneo. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001, p. 54.

<sup>32</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

845, isto é, três credores.

Entre os institutos previsto neste Código, cabe destaque ao instituto da concordata suspensiva da falência e o contrato de união em que, somente após a fase de instrução do processo e não havendo requerimento da concordata suspensiva, os credores poderiam, em assembleia, acordar sobre como se procederia à liquidação dos bens do falido.

Ainda nas palavras de Lincoln Prates:

[...] outra falha grave do processo de falência consistia em exigir a lei, para homologação da concordata, que fosse esta aceita pela maioria dos credores em número e que representassem pelo menos, dois terços dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata<sup>33</sup>.

Somente, então, eram admitidos novos credores, em prejuízo dos já escritos, uma vez que sem reconhecimento não poderiam deliberar sem prejuízo dos créditos futuros, conforme o artigo 847 do diploma legal<sup>34</sup>.

### 2.2.2 Decreto nº 4882 de 1872

Em 1872, ocorre a edição do Decreto nº 4882<sup>35</sup> que invertia a ordem da verificação dos créditos, que passa a ser posterior à arrecadação e conduzida pelos credores. Há, também, a modificação do prazo, visto que agora havia a concentração de atos na mesma reunião.

Ainda, é implementada a possibilidade de o credor apresentar-se na própria reunião seus créditos, para afastar alguma possível omissão.

No artigo primeiro do decreto ora analisado, há a previsão da inadmissibilidade da comunicação ou advertência aos credores do falido, para qualquer efeito jurídico, além das comunicações já previstas no artigo 842 do Código Comercial e das que se conformam com os artigos 844 e 847, do mesmo Código<sup>36</sup>.

<sup>33</sup> PRATES *apud* GUIMARÃES, 2001, p. 54.

<sup>34</sup> “[...] Se ainda nesta reunião se apresentarem novos credores, poderão ser admitidos sem prejuízo dos já inscritos e reconhecidos: mas se não forem admitidos não poderão tomar parte nas deliberações da reunião; o que todavia não prejudicará aos direitos que lhes possam competir, sendo depois reconhecidos (artigo 888)” (BRASIL, 1850).

<sup>35</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 4.882, de 1º de Fevereiro de 1872**. Fixa o modo por que devem ser observadas as disposições dos arts. 842 e 847 do Código Commercial e revoga o artigo 1º do Decreto nº 1368 de 18 de Abril de 1854 e o art. 69 do Decreto nº 1597 do 1º de Maio de 1855

<sup>36</sup> “Art. 842 - Ultimada a instrução do processo da quebra, o Juiz comissário, dentro de oito dias, fará

Desta forma, a verificação dos créditos, além de conduzida pelos próprios credores, era realizado após a arrecadação, dando a possibilidade ainda do credor apresentar em sede de reunião seus créditos, para afastar uma possível omissão. Os prazos eram curtos e os atos concentrados em um mesmo ato, para agilizar a resolução.

Esse rigor excessivo, imposto pelo novo Código, impediu, por exemplo, que o Visconde de Mauá pleiteasse por concordata suspensiva, já que seus quase três mil credores se encontravam espalhados por todo o país, tornando impossível o contato e, conseqüentemente, levando o seu império à ruína.

### 2.2.3 Decreto nº 3.065 de 1882

Destarte, o Visconde, em 1879, representa à Câmara com a finalidade de expor as “injustiças” do ora estudado Código de 1850, influenciando a edição o Decreto nº 3.065 de 1882<sup>37</sup>.

De acordo com esse novo decreto, a concessão da concordata suspensiva, pressupunha a anuência da maioria dos credores presentes em assembleia, desde que representassem dois terços dos créditos sujeitos à falência.

Este decreto traz para nosso ordenamento jurídico o instituto da concordata preventiva. E, em 1864, em virtude da falência da Casa Bancária Vieira Souto, somada às rígidas críticas dos juristas que vislumbravam inúmeras brechas para fraudes, introduz-se no ordenamento a liquidação forçada dos estabelecimentos bancários.

---

chamar os credores do falido para em dia e hora certa, e na sua presença se reunirem, a fim de se verificarem os créditos, se deliberar sobre a concordata, quando o falido a proponha, ou se formar o contrato de união, e se proceder à nomeação de administradores. O chamamento a respeito dos credores conhecidos será por carta do escrivão, e aos não conhecidos por editais e anúncios nos periódicos: e nas mesmas cartas, editais e anúncios se advertirá, que nenhum credor será admitido por procurador, se este não tiver poderes especiais para o ato (art. 145), e que a procuração não pode ser dada a pessoa que seja devedora ao falido, nem um mesmo procurador representar por dois diversos credores (art. 822). Art. 844 - Os credores que não comparecerem a alguma reunião para que tenham sido competentemente convocados, entende-se que aderem às resoluções que tomar a maioria de votos dos credores que comparecerão; contanto que, para a concessão ou negação da concordata, se ache presente o número dos credores exigidos no artigo 848. Art. 847. Vide referência 27” (BRASIL, 1850).

<sup>37</sup> BRASIL. **Decreto nº 3065, de 6 de maio de 1882**. Contém diversas disposições sobre concordatas, 10 maio 1882.

#### 2.2.4 Decreto nº 917 de 1890

Com a Proclamação da República e o advento de um novo regime, surge, por parte do novo governo, a necessidade de modernizar e moralizar e as instituições e as leis do país.

Há uma reforma do sistema falimentar nacional e, em razão disso, é editado o Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890<sup>38</sup>, de autoria de Carlos de Carvalho, cujo objetivo primordial era modificar a terceira parte do Código Comercial.

A principal inovação do mencionado decreto, nitidamente inspirado na lei comercial suíça, caracteriza-se pela quebra do comerciante não mais somente em sua situação de insolvência, mas também por sua impontualidade. Era considerado falido, o comerciante que deixasse de saldar no vencimento, sem relevante razão de direito, qualquer obrigação mercantil líquida e certa.

Lacerda chama atenção sobre o Decreto:

Este Decreto, de grande importância para a evolução da normatização da falência, caracterizou o estado falitário em atos e fatos previstos na legislação e pela impontualidade no pagamento das obrigações. Além disso, instituiu como meios preventivos a moratória, a cessão de bens, o acordo extrajudicial e a concordata preventiva, que posteriormente, foram alvos de diversas críticas por facilitar abusos e fraudes<sup>39</sup>.

A arrecadação se desenvolvia paralela à verificação, reduzindo assim os prazos para os credores, conforme artigo 38 do mencionado decreto. Neste documento, temos o surgimento da figura do síndico, no artigo 41, assim como o início da intervenção do Ministério Público nos processos<sup>40</sup>.

O aludido decreto, não obstante o caráter modernizante que ao instituto da falência, sofreu rigorosas críticas em função de sua má aplicação e do advento de uma inesperada crise econômica (Encilhamento<sup>41</sup>), o que culminou com a

---

<sup>38</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890**. Reforma o código comercial na parte III.

<sup>39</sup> LACERDA, José Candido Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1969, p. 32.

<sup>40</sup> BRASIL, op. cit.

<sup>41</sup> "O fim da monarquia e o início do período republicano foi sacudido por problemas políticos, sociais e econômicos. Basicamente, o período republicano começa com problemas de ordem política que se manifesta posteriormente em revoltas locais. Neste cenário de instabilidade, o cenário econômico também não foi diferente. O resultado final da política econômica chamada encilhamento proposta por Rui Barbosa foi a criação de uma bolha especulativa resultante da política de crédito e emissão de moeda que se resolveu em falências múltiplas, inflação, desequilíbrio fiscal e econômico, aumento da dívida pública e um embrião industrial. Literalmente

promulgação da Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902.

### 2.2.5 Lei nº 859 de 1902

A Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902, vem inovar com a nomeação de um administrador da massa falida (síndico) fora dos quadros da falência e, assim, evitar o conluio entre credores e devedores.

Os artigos 42 e 47 merecem destaque, dispondo, respectivamente, que “Dentro de dez dias da publicação da sentença declaratória da fallencia, os credores apresentarão os seus títulos ao syndico, que é obrigado a dar recibo, sempre que lhe for exigido” e que “Dentro de vinte dias, contados da publicação da sentença de declaração da fallencia, reunir-se-hão os credores, sob a presidencia do juiz, presentes, pelo menos, um dos membros da commissão fiscal, o syndico e o curador das massas, que será para isso notificado pelo escrivão<sup>42</sup>.

Desta forma, se dentro do prazo, a reunião não obtivesse êxito, o síndico e a comissão fiscal eram destituídos pelo juiz, de ofício ou a requerimento do falido ou credor.

Ainda, cabe atenção ao artigo 137, à inovação particular para o Distrito Federal:

Art. 137. Vagando o logar de curador das massas fallidas, no Districto Federal, será creado mais um logar de promotor publico, com funcção especial nas fallencias, o qual substituirá o curador fiscal em todas as obrigações.

Parapho unico. As funcções do curador das massas fallidas serão exercidas pelos promotores publicos nas comarcas nas quaes não estiver o cargo creado ou provido, com as mesmas vantagens concedidas ao curador.<sup>43</sup>

No entanto a referida lei, sofreu suras críticas, dentre elas a de Fábio Konder Comparato o qual aponta que "as concordatas se tornaram impraticáveis"<sup>44</sup>.

O Tumulto provocado contrário à Lei nº 859 que “não haviam decorridos dois annos da promulgação desta lei, quando o Congresso Nacional já se resolvia a

---

sem dinheiro, a República velha resolve buscar a solução do desequilíbrio econômico junto ao *Funding Loan*, espécie de empréstimo internacional e moratória para iniciar a rolagem da dívida no exterior. A única solução para encontrar o equilíbrio econômico e soldar a dívida era a aposta na cafeicultura como motor da economia” (ALMEIDA, André Candido. Do encilhamento ao programa de proteção permanente do café. **Jusbrasil**, 2020).

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902**. Reforma a lei sobre fallencias.

<sup>43</sup> Ibid.

<sup>44</sup> COMPARATO, 1970, p. 98.

decretar uma nova lei de fallencias”<sup>45</sup>.

### 2.2.6 Lei nº 2.024 de 1908

Em 1908, entra em vigor a Lei nº 2.024, de autoria de J.X. Carvalho de Mendonça, revisando a tornar mais ágil e dinâmica, a Lei nº 859 de 1902.

Segundo Jozé Candido Sampaio de Lacerda<sup>46</sup>, essa lei representava um resumo dos princípios que nortearam o Decreto de 1890, com o aproveitamento de algumas normas do Direito Estrangeiro, das quais destacamos o artigo 16, alínea “e” e artigo 18, incisos 2 e 3:

Art. 16. Praticadas as diligencias determinadas pela presente lei, o juiz, no prazo de 24 horas, proferirá a sentença, nos termos do art. 232, do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, declarando ou não aberta a fallencia e a publicará immediatamente em mão do escrivão.

e) marcará o prazo para todos os credores da fallencia apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus creditos (art. 80);

Art. 18. O juiz publicará a declaração da fallencia, por meio de edital, contendo:

2. A notificação a todos os credores para, dentro do prazo marcado, apresentarem aos syndicos a declaração dos seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos;

3. A convocação de todos os credores para a primeira assembléa, declarando logar, dia e hora, onde esta de realizará<sup>47</sup>.

Ainda, do estudo do artigo 24, verifica-se que a falência funcionava como um concurso de credores, pois o texto preconiza “ao juizo da fallencia deverão concorrer todos os credores do devedor commum, commerciaes ou civis, allegando e provando os seus direitos”<sup>48</sup>.

Já no artigo 80 consta a previsão do juiz marcar o prazo na sentença declaratória de falência, para que os credores alegassem e provassem seus direitos. Sendo o prazo mínimo de 15 dias e, o máximo, de 30, conforme a complexidade da falência.

E mais, nos artigos seguintes, observa-se no artigo 81:

Art. 81. Os syndicos, logo que entrarem em exercicio do cargo, expedirão aos credores, que constarem da escripturação do fallido, circulares convidando-os a fazerem a declaração e exhibirão de que trata o art. 82, no prazo

<sup>45</sup> COMPARATO, 1970, p. 08.

<sup>46</sup> LACERDA, 1969.

<sup>47</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908.**

<sup>48</sup> Ibid.

determinado pelo juiz, e a comparecerem no dia, hora e logar da primeira assembléa.

De igual, estabelece o artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores commerciaes e civis do fallido e os particulares dos socios solidarios, si se tratar de sociedade, são obrigados a apresentar aos syndicos uma declaração por escripto, com a firma reconhecida, mencionando a importancia exacta do credito, a sua origem ou causa, a preferencia e classificação, que por direito, a elle cabe, as hypothecas, penhores e outras garantias que lhes foram dadas e as datas, especificando, minuciosamente, os bens e titulos do fallido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da fallencia, observando-se o disposto no art. 26.

Já em relação ao artigo 84, destaca-se:

[...] Art. 84 temos a previsão da análise pelo juiz, na assembleia de credores, de todas as declarações, com a informação do falido, parecer dos síndicos e impugnações apresentadas. Em seus parágrafos, as orientações seguem, como a necessidade de ausência de impugnação para verificação de um crédito; na possibilidade de impugnação, o requerimento verbal das partes, em sede de assembleia; havendo necessidade, o juiz ordenará diligências precisas e assim por diante<sup>49</sup>.

Em suma, vale dizer que a Lei nº 2.024 a apresentou como principais características: (i) a impontualidade como caracterizadora da falência; (ii) a enumeração das obrigações cujo inadimplemento denota a falência; (iii) o alinhamento dos chamados atos falimentares; (iv) a supressão da concordata amigável, admitindo somente a judicial; (v) a conceituação dos crimes falimentares e o estabelecimento do rito processual a ser observado; e (vi) a disposição acerca da escolha de um até três síndicos, conforme o valor da massa, entre os maiores credores.

#### 2.2.7 Decreto nº 5.746 de 1929

Ocorre que, com o advento da primeira Guerra Mundial e as mudanças na economia em escala global, por ela acarretadas, a Lei nº 2.024 de 1908 foi revista com a edição do Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

Assim, observa-se, logo no artigo 82:

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores commerciaes e civis

---

<sup>49</sup> BRASIL, 1908.

do fallido, inclusive os hypothecarios, e os particulares dos socios, si se tratar de sociedade são obrigados a apresentar em cartorio uma declaração por escripto, em duplicata, com a firma reconhecida, mencionando a importancia exacta do credito, a sua origem ou causa, a preferencia e classificação, que, por direito, lhe cabe as hypothecas, penhores e outras garantias que lhes foram dadas, e as datas, especificando, minuciosamente, os bens e titulos do fallido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da fallencia, observando-se o disposto no art. 26<sup>50</sup>.

Verifica-se, portanto, de pronto a inclusão dos credores hipotecários. E, mais, a alteração do parágrafo terceiro do mesmo artigo<sup>51</sup>, com a inclusão da a previsão do recebimento das declarações de créditos pelo escrivão, e subsequente juntada das primeiras vias e documentos aos autos em volumes separados, entregando-se a segunda via ao síndico.

Já segundo o artigo 84<sup>52</sup>, o escrivão passa a lavrar nos autos da falência, a certidão de seu encerramento e assim, abre vista, por 48 horas, ao representante do Ministério Público, na falência e nas impugnações, para que opine sobre as reclamações, fazendo os autos conclusos ao juiz juntamente com os autos especiais das declarações de créditos, findo o referido prazo; no parágrafo segundo do mesmo artigo, o juiz passa a ter o prazo de 5 dias para decidir sobre as declarações de crédito que não tivessem impugnações, e no parágrafo quarto, há a previsão de nomeação de um perito por parte do juiz, para o exame nos livros do credor impugnado.

#### 2.2.8 Decreto-Lei nº 7.661 de 1945

Decreto implementado ante a política de fortalecimento do Estado, promulgado o Decreto lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945<sup>53</sup>, elaborado por renomados juristas, a saber, Filadelfo Azevedo, Hahnemann Guimarães, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Luis Lopes Coelho, Noé Azevedo, e Silvia Marcondes Machado.

O Decreto-Lei nº 7.661/45 apresentou muitas inovações, conforme elenca Celso Marcelo de Oliveira, em sua obra de comentários à Lei de Falências:

<sup>50</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929**. Modifica a Lei de Fallencias. Rio de Janeiro, 9 dez. 1929.

<sup>51</sup> “Art. 82 -§ 3º O escrivão dará recibo das declarações de creditos e documentos recebidos, sempre que lhe forem exigidos; e, á proporção que os for recebendo, diariamente, juntará as primeiras vias e documentos aos autos, em volume separado, entregando a Segunda via ao syndico e fazendo uma relação das que for recebendo e juntando aos autos, contendo o nome dos credores, o logar da sua residencia a sua classificação e a importancia do credito” (BRASIL, 1929).

<sup>52</sup> Ibid.

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências.



[...] começou-se a abolir as assembleias dos credores, diminuindo a influência destes, reforçando os poderes dos magistrados; b) a concordata (preventiva e suspensiva) deixou de ser um contrato para ser um benefício concedido pelo Estado, através do juiz ao devedor infeliz e honesto; c) extinção da figura do liquidatário e, também, o fato de que a concessão da concordata preventiva não ficava mais à mercê dos credores; d) instaurou-se, também a marcha paralela do processo falimentar como processo criminal<sup>54</sup>.

Nesta seara, Angellito Dornelles da Rocha aponta:

O Decreto-Lei 7.661/1945, necessitou reformas, atualizando-a no tocante a reorganização econômica da empresa e a sua manutenção no meio social. Assim, deixou de ser o Instituto da Falência, em meio de liquidação com o encerramento das atividades da empresa. Houve uma preocupação maior com a função social da empresa frente à sociedade, e, com o auxílio que o novo Direito Concursal daria para a obtenção dessa função inerente a qualquer propriedade privada<sup>55</sup>.

Os aspectos mais relevantes desta lei versavam sobre o fortalecimento dos poderes do Magistrado face o enfraquecimento da influência dos credores, além do caráter concessivo do instituto da concordata, tanto a suspensiva como a preventiva, como um favor do Estado ao comerciante em situação econômica precária.

Fazzio Júnior destaca que o mencionado Decreto-lei incentivava a morosidade, além de não proporcionar proteção aos créditos que não fossem públicos, elevando a importância do caráter punitivo<sup>56</sup>.

Finalizada a segunda Guerra Mundial, diversos segmentos da sociedade estavam em processo de intensa reforma diante de um mundo novo que surgia.

Na política, se começa a assistir a um relevante movimento de derrubada dos regimes ditatoriais, substituindo-os por regimes de participação popular intensa. E, na economia, inicia-se um movimento de fortalecimento e expansão das atividades comerciais, marcado por um intenso intercâmbio entre as mais variadas nações.

E, desta sorte, apesar de assentada em torno da figura do comerciante e da Teoria dos Atos do Comercio, a referida lei foi paulatinamente sendo substituída pela Teoria da empresa, o que tornou necessária a elaboração de um novo diploma falimentar.

---

<sup>54</sup> OLIVEIRA, 2005, p. 37.

<sup>55</sup> ROCHA, Angelito Dornelles da. Histórico do Direito Falimentar. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 6, n. 484, 03 out. 2006.

<sup>56</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2005, p. 17.

### 2.2.9 Lei 7.274 de 1984

Em razão desse novo entendimento da atividade empresarial, os institutos previstos no diploma legal anterior, o Decreto-lei nº 7.664 de 1945<sup>57</sup>, não mais se configuram capazes de cumprir com o seu papel de reerguimento das sociedades empresárias em dificuldade. Assim, em 1983, o Ministério da Justiça nomeia um seletivo grupo de juristas formado por Abert Farjalla Bumachar, Alfredo Chicralla Nader, Antonio Luiz de Souza Rocha, Antonio Jesus Marçal Romero Bechara, Cláudio Ferraz Alvarenga e Rubens Requião, para a elaboração de uma reforma da lei de falências, o que culminou com a promulgação da Lei 7.274 de 10 de dezembro de 1984, que veio alterar uma série de dispositivos do Decreto-lei nº 7.661/45.

A reforma, apesar de capitaneada por juristas de tanto renome, foi insipiente, resultando em alterações em apenas seis artigos da Lei de Falências vigente à época.

No artigo 153<sup>58</sup>, por exemplo, há apenas uma mudança de uma única expressão: ao invés de “créditos verificados”, passa-se à expressão “créditos admitidos”.

No artigo 159 houve a alteração do inciso V e a inclusão do inciso VI, passando a redação a apresentar o seguinte teor:

V - lista nominativa de todos os credores não sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos;

VI - lista nominativa de todos os credores sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos e a indicação do registro contábil da operação creditícia, assinada também pelo encarregado da contabilidade do devedor.

Já o artigo 161, caput, e incisos I e II do parágrafo 1º, passou a ter a seguinte redação:

Art. 161 - Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, **ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude**, declarará, dentro de 24

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 7.274, de 10 de dezembro de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências.

<sup>58</sup> “Art. 153 - Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata” (BRASIL, 1984).

(vinte e quatro) horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei. 1º - [...] I - mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor, a íntegra do despacho **e a lista dos credores a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei**, para que seja publicado no órgão oficial, nos termos do § 2º do art. 206, e mantido no Cartório à disposição dos interessados [...] III - marcará, observado o disposto no art. 80 desta Lei, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem, por qualquer motivo, na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos<sup>59</sup>.

Ao invés da redação dada pelo diploma legal anterior:

Art. 161. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, ou não vier devidamente instruído, declarará, dentro de vinte e quatro horas, aberta a falência, observando o disposto no parágrafo único do artigo 14.

I - mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor e a íntegra do despacho, para que seja publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação;

III - marcará, observado o disposto no art. 80 desta Lei, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem, por qualquer motivo, na lista a que se referem os incisos **V e VI do parágrafo único do art. 159, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.**

Nitidamente uma mudança de poucos vultos, assim como a inclusão do artigo 169, inciso II<sup>60</sup>.

Um pouco mais extensa são as inserções dos artigos 173 e 175, de caráter eminentemente processual. O primeiro deles prevê:

Art. 173 - Os créditos arrolados na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, no valor indicado pelo devedor.

1º - Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o inciso I do § 1º do art. 161 desta Lei, o comissário, o Ministério Público, os credores, os sócios ou os acionistas da concordatária podem impugnar crédito constante da lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159.

2º - Autuada em separado, a impugnação de que trata o parágrafo anterior será processada, no que couber, nos termos dos arts. 88 e seguintes desta Lei, devendo o comissário oferecer parecer, instruído com o extrato da conta do devedor.

3º - A verificação dos créditos omitidos pelo concordatário será feita com observância do disposto na Seção I do Título VI desta Lei.

4º - O quadro geral será elaborado pelo comissário e homologado pelo juiz,

<sup>59</sup> BRASIL, 1984, grifo nosso.

<sup>60</sup> “Art. 169 - II - comunicar aos credores constantes da lista mencionada nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei a data do ajuizamento da concordata, a natureza e o valor do crédito, e proceder, quanto aos demais, pela forma regulada no art. 173” (BRASIL, 1984).

com base na lista nominativa prevista no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei e nas sentenças proferidas em impugnações de créditos ou em declarações tempestivamente oferecidas.

5º - Não havendo declaração tempestiva ou impugnação, o juiz homologará a lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei e determinará a sua publicação, como quadro geral, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do edital referido no inciso I do § 1º do art. 161.

Já o artigo 175 estabelece, *in verbis*:

Art. 175 - O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

1º - O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá:

I - efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista, efetuar igual depósito das quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirografários, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

2º - O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo, atendendo à soma das seguintes parcelas:

I - créditos constantes da lista nominativa prevista nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, ainda que pendente procedimento de impugnação;

II - créditos admitidos por sentença, mesmo sujeita a recurso.

3º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a correção monetária não incidirá sobre período anterior às datas dos depósitos.

4º - O juiz determinará que o valor referido no parágrafo anterior seja depositado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em instituição financeira, à ordem judicial e em conta que credite juros e correção monetária, cujo resultado reverterá em favor dos credores, na proporção dos respectivos créditos.

5º - As parcelas depositadas, referentes a créditos posteriormente excluídos, reverterão, com os respectivos juros e correção monetária, a favor do concordatário.

6º - Não efetuado o depósito no prazo e na forma prevista no inciso I do § 1º, sem prejuízo do disposto no § 7º, ambos deste artigo, incidirá correção monetária, que será contada a partir do dia imediato ao do vencimento da prestação, se for a prazo; se for à vista, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia subsequente ao do ingresso do pedido em juízo.

7º - A correção monetária incidirá nos créditos que, por qualquer motivo, não forem incluídos no depósito, observado o parágrafo anterior.

8º - Vencido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão de que cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo.

9º - O depósito só poderá ser considerado, para efeito da reforma da decisão, se, mesmo efetuado tardiamente, compreender correção monetária e os juros previstos no parágrafo único do art. 163 desta Lei.

Apesar de reformas que a Lei 7.274 de 1984, impôs ao Decreto-Lei nº 7.661/45, este permaneceu vigente por quase sessenta anos, hiato ressaltado, em 1986, por Rubens Sant'anna:

Nos distantes dias de 1945, quando foi decretada a Lei de Falências, o Brasil praticamente não conhecia inflação, inexistia a correção monetária e a base do crédito do comércio em geral era mantida pelos fornecedores, a rede bancária não formava os grandes conglomerados que existem atualmente, a incipiente noção de empresa não correspondia à que se afirma nos dias correntes, a carga tributária era muitíssimo inferior à de agora<sup>61</sup>.

O DL 7.661/1945 manteve a proibição do acordo extrajudicial, ao dispor, no inciso III do artigo 2º, que se presume insolvente o devedor que “convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de créditos ou cessão de bens”, conforme redação instituída pela Lei 2.024, de 1908.

Instituída a concordata preventiva, por meio da qual o devedor poderia oferecer aos seus credores quirografários dilação ou remissão dos créditos quirografários, sem qualquer interferência dos credores. Assim, a concordata preventiva afastou-se da natureza contratual e passou a ser um mero favor legal concedido ao devedor comerciante de boa-fé. Trajano de Miranda Valverde, autor do Anteprojeto de 1939, no qual se baseou o DL 7.661/1945, preocupava-se com o direito de os credores se oporem ao pedido de concordata, mas deles independia a concessão do favor legal.

As legislações anteriores não prosperaram pelo fato de concederem aos credores excesso de autonomia, aumentando as possibilidades de fraude. Com isso, para evitar o conluio entre devedor e credores, Trajano de Miranda Valverde rompeu com a tradição brasileira ao imprimir à concordata um caráter acentuadamente judicial, que deixava de ser um acordo entre devedor e credores.

Neste diapasão, a concordata amigável, ou acordo extrajudicial, que a lei proibiu expressamente, foi considerada letra morta, pois continuou a ser praticada. A forma de pagamento, era efetuá-lo em vinte e quatro meses, sendo 40% no primeiro ano e os restantes 60% até o final do prazo. Poucas foram as concordatas cumpridas no rigor da lei, pois evidentemente o devedor que tinha condições de depositar 40% da dívida no primeiro ano – vale lembrar que a concordata provocava o vencimento antecipado das obrigações quirografárias – não precisava da concordata, o que propiciou a consagrada prática das cessões de créditos como forma de evitar esse depósito no prazo de um ano.

Desta feita, estando em termos o depósito de 40% do passivo quirografário, o devedor enfrentaria o segundo problema sério: a prova da regularidade de suas

---

<sup>61</sup> SANT’ANNA, Rubens. A falência da Empresa: realidade Contemporânea e Perspectivas Futuras. **Revista de Direito Mercantil**, nº 64, São Paulo, 1986, p. 43.

obrigações tributárias, prevista no artigo 174 da Lei de Falências e no artigo 191 do Código Tributário Nacional (CTN). Como dificilmente o contribuinte conseguia essas certidões tributárias, o caminho trilhado foi o da desistência do pedido de concordata, aceito pelos tribunais.<sup>62</sup>

#### 2.2.10 Da Promulgação da Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a redemocratização do Poder Judiciário, o qual passou a ser demandado por grande parte da população brasileira.<sup>63</sup>

Seguindo o modelo europeu, iniciado a partir da instalação das Cortes Constitucionais (Alemanha em 1951, Itália em 1956, Portugal em 1976, Espanha em 1978), aparece no Brasil, então, o constitucionalismo pós-positivista, com nítido protagonismo do Poder Judiciário. Em certa medida, ativismo bastante controvertido nos dias de hoje. É a figura do Juiz guardião das promessas constitucionais.<sup>64</sup>

Uma das características da CRFB/88, é o fato de ser, principiológica, dispendo de regras e princípios, os quais embasam o presente estudo, concernente a função social da empresa, e a capacidade de suplantar os princípios presentes nos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incisos II e III; 6º e 170º, incisos II, III, VII e VIII, todos da CRFB/88.

O artigo 1º, incisos III e IV prevê:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Já o artigo 3º da CRFB/88 dispõe que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Em seu artigo 6º, a Constituição vigente prevê que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a

---

<sup>62</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**: Teoria e Prática. Edição do Kindle, mobi, versão em português, 2022, p. 1180-1181.

<sup>63</sup> Ibid., p. 57.

<sup>64</sup> Ibid., p. 57.

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Por fim, o último dos dispositivos legais apontados dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
II - propriedade privada;  
III - função social da propriedade;  
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;  
VIII - busca do pleno emprego

Neste contexto, Eros-Grau defende que o Brasil tem os incisos previsto no artigo 1º da CRFB/88, os fundamentos afirmados e os objetivos definidos no artigo 3º da CRFB/88, os quais para serem alcançados, estão garantidos na ordem econômica artigo 170 da CRFB/88, onde fundamenta a preservação dos vínculos sociais e a promoção da coesão social do Estado<sup>65</sup>.

Traz a noção e preservação da empresa, com base na CRFB/88, onde o Estado se submete a burguesia, que a seu serviço põe o direito, instrumentando a dominação da sociedade civil pelo mercado, nas palavras de Karl Polanyi<sup>66</sup>. Desta feita, afirma, a ordem econômica na Constituição de 1988, define opção por um sistema, o sistema capitalista.

Existe um modelo econômico definido na ordem econômica na Constituição de 1988, modelo desenhado na afirmação de pontos de proteção contra modificações extremas, que descreveu como modelo de bem-estar.

A ordem econômica na CRFB/88, como objeto de interpretação dinâmica, poderá ser adequada as mudanças de realizada social, prestando-se as demais, a instrumenta-las<sup>67</sup>.

Neste diapasão na evolução histórica do direito falimentar, imprescindível mencionar a Reforma Constitucional de 2004, a Emenda 45, a qual instituiu a Reforma do Judiciário, com a missão de trazer maior celeridade e eficiência ao sistema judiciário, proporcionando mudanças na organização e no funcionamento da justiça brasileira, dentre as inovações trazidas, foi criada junto ao Superior Tribunal de Justiça, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

---

<sup>65</sup> EROS GRAU. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 353.

<sup>66</sup> POLANYI *apud* Ibid., 2008, p. 92-94.

<sup>67</sup> Ibid., p. 353.

(ENFAM)<sup>68</sup>.

A ENFAM foi criada com a responsabilidade de elaborar as políticas públicas de seleção, formação e aperfeiçoamento de juízes estaduais e federais, desta feita tem-se que o magistrado, quando atua em juízos com competência para aplicação da Lei de Recuperação de Empresas, deve estar adequadamente preparado para bem desempenhar suas funções, ganhando relevo os cursos de aperfeiçoamento a serem ministrados pelas Escolas de Magistraturas, inclusive como condição para promoção/remoção para tais varas<sup>69</sup>.

Na evolução Histórica do Direito, o aperfeiçoamento da aplicabilidade da legislação, vinculada a necessidade de uma maior proteção a fonte geradora de riquezas, de desenvolvimento, de unidades produtoras e polos de trabalho, com capacidade de erradicar a pobreza, que é a preservação da empresa, com vista ao seu soerguimento, como o advento da Lei nº 11.101/2005.

#### 2.2.11 Lei nº 11.101 de 2005

No ano de 1993, foi proposto, por iniciativa do executivo, o projeto de lei nº 4376-A na Câmara dos Deputados, subemendada pelo Projeto Lei de nº 205 de 1995, se apresentando como uma proposta de reforma ao Decreto-lei nº 7661/45. Bezerra Filho destaca:

De 1993 até mais ou menos o ano de 2000, o projeto trazia uma séria de preposições que demonstravam preocupação efetiva com a situação da sociedade empresária, com institutos que teriam, talvez, condições de propiciar recuperação. A partir de 2000/2001, as pressões que passaram a se fazer cada vez mais presentes na elaboração da lei trouxeram a correção de rumo que levou a uma verdadeira mudança do ponto de vista filosófico, e tal forma que o texto foi cada vez mais distanciando das metas originais. Tanto que o no meio jurídico passou-se a comentar, de forma jocosa certamente, que a Lei não seria mais “Lei de Recuperação de Empresas” e sim “Lei de Recuperação de crédito bancário”, ou ainda “Lei da Febraban<sup>70</sup>”.

Após o referido anteprojeto ser levado, por meio de audiências públicas,

<sup>68</sup> Art. 105 [...]§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira (BRASIL, 1988).

<sup>69</sup> SALOMÃO; SANTOS, 2022, p. 60.

<sup>70</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 44.



pareceres, conferências e audiências, à opinião de distintos seguimentos da sociedade, termina, por iniciativa do Poder Executivo, resultando no projeto de Lei nº 4.376/93.

Desta forma, após doze anos, no dia 09 de fevereiro de 2005, em busca de alterar o procedimento com o viés para a preservação da empresa em crise, ou seja, da atividade empresarial desvinculada dos interesses individuais dos seus dirigentes e credores, após tramitar pelas duas Casas Legislativas, e ser submetido a debates e estudos nas Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a série de emendas, o projeto é sancionado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, transformando-se na Lei 11.101 de 2005.

A aludida lei instituiu a Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, esta denominada de natimorto pela doutrina, pois que teve pouca adesão pelos empresários.

Em apertada síntese, a Lei 11.101/05 inovou a Lei de Falências ao retirar do ordenamento jurídico o instituto da Concordata, tanto a suspensiva como a preventiva, inserindo o país no grupo de países que as leis concursais são voltadas para a preservação da empresa<sup>71</sup>, assim como manter o instituto da Falência com relevantes modificações, além de criar o instituto da recuperação da empresa, podendo este tramitar em âmbito judicial e extrajudicial<sup>72</sup>.

O Senador Ramez Tebet, que apresentou o parecer no projeto de lei que deu origem a Lei de Recuperação e Falência (LREF), esclarece as intenções de revogar a concorda e criar um instituto que permita a reorganização da sociedade empresária em crise:

Em lugar da atual concordata – um regime ao qual poucas empresas conseguem sobreviver e que tem como desfecho mais freqüente a decretação da falência – criam-se as opções da recuperação extrajudicial e da recuperação judicial. No primeiro caso, propomos um modelo em que não seja compulsória a participação de todos os credores e em que apenas os mais relevantes sejam chamados a renegociar seus créditos, de forma a permitir a reestruturação da empresa sem comprometimento das características, prazos e valores dos créditos pertencentes aos demais credores<sup>73</sup>.

<sup>71</sup> CERZETTI, S. C. Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações**. São Paulo, Malheiros, 2012.

<sup>72</sup> PAIVA, Luiz Fernando Valente de; COLOMBO, Giuliano. Venda de ativos na recuperação judicial: evolução desafios e oportunidades. In: ELIAS, Luis Vasco (Coord.). **10 anos da lei de recuperação de empresa e falência: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

<sup>73</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão de Assuntos Econômicos. **Parecer nº/2004, sobre o Projeto**

Os princípios e diretrizes dos sistemas de insolvência e de direito dos credores, formulados pelo Banco Mundial, visando à reestruturação da sociedade empresária em crise, são tidos como de preponderante influência quando da elaboração da LREF.

A busca de instrumentos para a preservação da empresa e, assim, a manutenção da atividade empresária e a sua função social, norteou o legislador que dispôs sobre novos aspectos procedimentais para possibilitar o soerguimento da sociedade empresária, buscando meios de recuperar a sociedade empresária viável, com cooperação entre os envolvidos, sem com isso favorecer devedor ou credor.

Os fundamentos da Lei nº 11.101 de 2005 são descritos no relatório apresentado pelo mencionado Senador Ramez Tebet, quando da apreciação do projeto de lei pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em que são enumerados os doze princípios norteadores do diploma legal, sendo cinco deles: (i) a preservação da Empresa, a ser melhor discutida adiante; (ii) a separação dos conceitos de empresa e de empresário; (iii) a recuperação das sociedades e empresários recuperáveis; (iv) a retirada do mercado das sociedades ou dos empresários não recuperáveis; e (v) a proteção aos trabalhadores; (vi) a redução do custo do crédito no Brasil.

Os demais fundamentos são: (vii) a celeridade e eficiência dos processos judiciais; (viii) a segurança jurídica; (ix) a participação ativa dos credores; (x) a maximização do valor dos ativos do falido; (xi) a desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte; e (xii) o rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.

Os preceitos constitucionais que nortearam a entrada em vigor da Lei nº 11.101/05, estavam retraídos em um sistema legal, que não viabilizava o soerguimento da empresa, estando fadada a quebra, com a perda de polos de empregos, e fontes de riqueza para a nação, sociedades empresárias com capacidade de permanecerem em funcionamento.

Neste tocante, relevante mencionar evolução do direito privado no STJ, no aspecto de se buscar aplicar a Lei 11.101/05, a situações anteriores a sua vigência.

Segundo destaca dos autores, “[...] Conflito de Competência 88.661, o Relator Ministro Fernando Gonçalves registrou a necessidade de se optar ‘pela confiabilidade

no novel instituto da recuperação, que amadurece em seu bojo o interesse social na manutenção da atividade empresária' ”<sup>74</sup>.

Do mesmo modo, apontam que no Conflito de Competência 98.264, o Ministro Massami Uyeda sustentou que: “considerando-se que, em última análise, o plano de recuperação judicial tem por escopo a continuidade da empresa, com a quitação de seus débitos perante seus credores, o prosseguimento das execuções individuais tem o condão de frustrar a quitação dos débitos, em sede de execução individual ou concursal”.<sup>75</sup>

Já o Ministro Aldir Passarinho, no Agravo Regimental nº 1.022.464, reiterou o entendimento de que “inobstante o artigo do Decreto-lei ser omissivo quanto ao valor do pedido, não seria razoável, e nem se coaduna com a sistemática do próprio decreto, que valores insignificantes provoquem a quebra de uma empresa. Isso nada mais é do que preservar a unidade produtiva em vez de satisfazer uma dívida”.

Nessa linha, também o voto vencido em que se pretendeu aplicar os princípios da Lei 11.101/2005 a situações anteriores a sua vigência, conforme consta do REsp 707.158, no qual Luis Felipe Salomão deixou consignado:

Busca-se, portanto, corrigir as disfunções da empresa, a fim de resguardar o “ativo social” por ela gerado, ou seja, o equilíbrio dos interesses públicos e privados a ela relacionados. O art. 47 da Lei 11.101/2005 dispõe, de forma clara, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Seguindo a evolução histórica do direito, o Tribunal da Cidadania vem buscando adaptar a legislação recuperacional ao Código de Processo Civil<sup>76</sup> vigente e também às formas de soluções extrajudiciais de solução de conflitos<sup>77</sup>.

Em pleno vapor da vigência da Lei 11.101/05, a qual inicialmente

---

<sup>74</sup> SALOMÃO; SANTOS, 2022, p. 61-63.

<sup>75</sup> Ibid., p. 61-63.

<sup>76</sup> Emendas Regimentais 22, 23 e 24, de 2016, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (Ibid., p. 209).

<sup>77</sup> Enunciados aprovados na: I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, no CJF, em 22 e 23 de agosto de 2016. Enunciado nº 6: “O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impede a instauração do procedimento arbitral, nem o suspende”; Enunciado nº 45: “A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais” (Ibid., p. 209).

desacreditada, se tornando uma legislação promissora e feroz, a qual hoje merece ser enaltecida, tendo vigorado por mais de quinze anos, e com sua aplicabilidade, se valendo do seu propósito, qual seja uma legislação, capaz de contribuir com um pouco de organização e estruturação dos empreendimentos que são, de fato, viáveis no contexto da competitiva economia nacional, mormente em anos de recessão e de tanta turbulência<sup>78</sup>.

Assim, com a LREF, teve seu reconhecimento dentre empresários e juristas, também foi se destacando necessidades de adequação, consubstanciando a evolução do direito<sup>79</sup>.

#### 2.2.12 Lei nº 14.112 de 2020

Com o advento das crises econômicas de 2008 e de 2014/2015, fortalece a necessidade da reforma legislativa, na busca de superar as fragilidades do instituto, com fito e de viabilizar maior atuação do judiciário.

Na evolução histórica do direito, resume-se que ato contínuo à vigência da Lei 11.101/2005, o Ex-deputado Medeiros apresentou projeto propondo alteração do sistema tributário no âmbito da Recuperação Judicial (PL 6229/2005), dentre outros que sobrevieram (a maioria apresentados pelo Deputado Carlos Bezerra) e também houve um projeto de alteração da LREF apresentado pelo Executivo em maio de 2018 (PL 10.220).

Desta feita, todos os 29 projetos foram apensados e designado o Deputado Hugo Leal como relator. No final do ano de 2019, o relatório foi lido em Plenário e apresentado o Substitutivo final (PL 6229), tendo sido amplamente debatido com a sociedade organizada e com o Poder Público, restou aprovado na Câmara em meados de 2020. Seguiu para o Senado (PL 4558), tendo como Relator o Senador Rodrigo Pacheco, aprovando o texto final com poucas emendas de redação<sup>80</sup>.

Às vésperas do natalício, 24 de dezembro de 2020, a Lei 14.112 foi sancionada para promover grandes alterações no sistema da insolvência empresarial. Por ocasião da sanção, 14 dispositivos foram vetados.

---

<sup>78</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flavio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de Empresas e Falência**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Editora Atlas, 2021, p. 4-5.

<sup>79</sup> Ibid., p. 6-7.

<sup>80</sup> SALOMÃO; SANTOS, 2022, p. 143-144.

Em 17 de março de 2021, o Congresso Nacional rejeitou doze dos vetos, mantendo apenas dois. Com a incorporação dos dispositivos que haviam sido vetados, passam a valer mudanças significativas no tratamento tributário, na possibilidade de recuperação judicial de cooperativas operadoras de planos de saúde, na responsabilidade de adquirente de bem do devedor e na recuperação judicial do produtor rural<sup>81</sup>.

As mudanças produzidas pela Lei 14.112/2020 alterou e acrescentou diversas ferramentas ao sistema de insolvência, figurando como uma evolução no sistema de insolvência empresarial brasileiro, viabilizando ao poder judiciário, mecanismos capazes de colaborar na preservação de empresas e empregos, ajustando os interesses de credores e devedores, fomentando o empreendedorismo, dos quais relacionamos os principais pontos.

Dentre eles encontram-se: (i) o Reequilíbrio do poder dos credores; (ii) a Segurança jurídica para o credor e devedor; (iii) a Participação da Fazenda Pública; (iv) a Modernização, desburocratização e celeridade do processo de insolvência; (v) Reforço na relevância do papel da falência (liquidação de ativos, mais célere); (v) a Redução do prazo para *fresh start*; (vi) a Regulamentação e estabelecimento da super prioridade para os financiamentos durante a recuperação judicial; (vii) a Regulamentação da Insolvência dos grupos econômicos/consolidação substancial; (viii) a Perícia e constatação prévia; (ix) Falência transnacional.

Assim, apesar de não esgotada a perspectiva histórica, ressalta-se a efetiva evolução histórica do direito falimentar, o qual ante aos princípios constitucionais, presentes na função social da empresa, foi possível nascer o direito recuperacional e ainda dentro do direito falimentar, fornecer ao judiciário mecanismos e ferramentas, para uma liquidação, quando necessária, mais equânime, respeitando os princípios advindos da carta magna.

### 2.2.13 Comparativo da Evolução Histórica do Direito Falimentar

Consubstanciado no nosso estudo acima explorado, temos neste momento trazer, de forma sucinta, as quatro fases do direito Falimentar, com suas principais características.

---

<sup>81</sup> SALOMÃO; SANTOS, 2022, p. 144.

Dentre as principais características da Primeira fase (Código Comercial até a República)<sup>82</sup>, encontram-se: (a) a não conceituação com precisão os institutos; (b) a concessão aos credores de demasiada autonomia na organização falimentar; (c) a caracterização da falência pela cessação de pagamentos, estado difícil de ser definido.

Já a Segunda fase (Decreto 917, de 1890 – Lei Carlos de Carvalho) era caracterizada: (a) pela moratória: pagamento integral de todos os credores em até um ano. Dependia de 3/4 dos credores. Somente cabível antes do protesto; (b) pelo acordo extrajudicial: natureza contratual; assembleia Geral dos credores quirografários; uma vez negado, decretava-se a falência; somente admissível antes do protesto; (c) pela cessão de bens: dependia da aprovação dos credores. Somente possível antes do protesto; formava-se um contrato de união (forma de liquidação).

A Terceira fase (Decreto-lei 7.661/1945 – baseado em anteprojeto de Trajano Miranda Valverde): (a) reforçou bastante o aspecto judicial da falência e da concordata, proibindo a moratória amigável; (b) Eliminou a natureza contratual da concordata; (c) diminuiu a influência dos credores, concentrando poderes nas mãos do juiz.

A Quarta e última fase (Lei 11.101/2005, modificada pela Lei 14.112/2020), por sua vez: (a) alterou substancialmente todos os institutos relacionados ao direito concursal, inserindo a recuperação judicial e extrajudicial da empresa; (b) apresentou a possibilidade dos credores criarem um plano de recuperação judicial; (c) possibilitou a verificação prévia, se a empresa é viável; (d) possibilidade de conceder recuperação judicial para sociedade empresaria, se identificar voto abusivo de credor.

---

<sup>82</sup> SALOMÃO; SANTOS, 2022, p. 64-66.

### 3 A ATIVIDADE EMPRESARIAL

Através do disposto no Código Civil, em seu artigo 966, tem-se o conceito de empresário “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Sendo a empresa um conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou a circulação de bens ou de serviços<sup>83</sup>.

[...] 2. O novo Código Civil Brasileiro, em que pese não ter definido expressamente a figura da empresa, conceituou no art. 966 o empresário como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” e, ao assim proceder, propiciou ao intérprete inferir o conceito jurídico de empresa como sendo “o exercício organizado ou profissional de atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

3. Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa.

4. Em se tratando o ECAD de associação civil, que não explora de fato qualquer atividade econômica, visto que desprovida de intento lucrativo, não se subsume, a toda evidência, no conceito de empresa, razão por que não é ele contribuinte do imposto sobre serviço de qualquer natureza tipificado no art. 8º do Decreto-lei 406, de 31.12.1968. 5. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 623.367/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 09.08.2004).

Por sua vez, o Enunciado 198 do CEJ estabelece:

A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

Desta feita, tem se que a atividade empresária, e constituída do desenvolvimento organizado para produção de capital, bens e serviços.

#### 3.1 Evolução da atividade empresarial e a Teoria dos Atos de Comércio

Inicialmente para se falar em atos de comércio, trouxemos o conceito atribuído por J.X. Carvalho de Mendonça (Tratado de direito comercial brasileiro, 1938)<sup>84</sup>. Os

<sup>83</sup> SALOMÃO; SANTOS, 2022, p. 104-105.

<sup>84</sup> ROMANO, Rogério Tadeu. Atos de Comércio e o Empresário. **Jusbrasil**, 24 jan. 2019.

atos de comércio podem ser definidos por: (i) natureza ou profissionais; (ii) por dependência ou conexão; (iii) por força ou autoridade da lei.

Atos de comércio por natureza ou profissionais, que correspondam a enumeração trazida no artigo 19 do Regulamento nº 737, que considera mercancia a compra e venda ou troca para vender a grosso ou a retalho, as operações de câmbio, banco e corretagem, empresas de fábrica, de comissões, de depósito etc.

Já os Atos de comércio por dependência ou conexão são aqueles que visam promover, facilitar ou realizar o exercício do comércio, praticados em razão de profissão do comerciante, mantendo estreita relação com o exercício do comércio (artigo 18 do título único do Código Comercial e dos artigos 10 e 11 do Regulamento nº 737).

Por fim, os Atos de comércio por força ou autoridade da lei, previstos no artigo 19 do título único e do artigo 20 do Regulamento nº 737, são aqueles dos quais decorrem simplesmente da arbitrária declaração de comercialidade resultante da lei, independentes da pessoa que os pratica.

Diariamente, participa-se, através da compra, da venda ou da troca de mercadorias, do funcionamento das atividades comerciais, que estão, em última análise relacionadas à um fim, essencialmente ao lucro, o qual está em linha direta associado à figura do empresário, responsável por articular os fatores de produção (capital, mão de obra, insumo e tecnologia)<sup>85</sup>.

A expansão das atividades comerciais proporcionou a integração de diferentes mercados<sup>86</sup>, assim como a circulação de riquezas e o desenvolvimento econômico das sociedades, em que cada vez mais indivíduos se mostravam propensos a empreender, o que só fez aumentar o número de comerciantes e, assim, a atividade comercial.

O Direito não poderia se abster de regulamentar a atividade comercial, cuja consolidação de práticas exigiam a criação de um direito especial para tutelar os

---

<sup>85</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 21.

<sup>86</sup> O vocábulo mercado é aqui utilizado em sua acepção meramente teórica, dada a multiplicidade de sentidos que essa palavra pode vir a assumir. A professora Paula Andrea Forgioni define “mercado” como palavra “polissêmica” (FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro**. Da mercancia ao mercado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 154). E, apesar de a mencionada autora fazer uma extensa discussão dos diferentes aspectos acerca da análise do mercado – dimensão política, jurídica, social e econômica –, a qual, inclusive, se subscreve integralmente, para fins de contextualização histórica, a conceituação empregada parece mais adequada.



interesses dos atuantes daquele nicho. Nesse sentido, um “direito comercial” para os comerciantes.

Segundo Fábio Ulhôa Coelho, a atividade comercial, é a verdadeira razão para a formação e desenvolvimento do direito comercial, cuja função é, em linhas gerais e amplas, cuidar do exercício da atividade econômica organizada de fornecimento de bens, denominada empresa<sup>87</sup>.

Entretanto, a elaboração de toda uma acepção jurídica, com base em fenômenos econômicos tão dinâmicos e em profuso desenvolvimento, não era uma tarefa descomplicada, sendo fundamental normatizar, sem, contudo, apoderar-se do restrito à ciência econômica.

Nesse diapasão, o primeiro ensaio do Direito no intuito de regular a atividade comercial foi indagá-la pelo prisma de seu principal agente, o comerciante. Essa época ficou conhecida como “período subjetivo”, pois que seriam classificados como comerciantes e, desta forma, sujeitos à aplicação do direito comercial os inscritos nas corporações de ofício ou guildas<sup>88</sup>.

As corporações de ofício eram responsáveis pelo registro dos comerciantes, uma vez que como órgão registral, apenas seria assim considerado, para fins legais, “aquele que na guilda estivesse inscrito como membro”<sup>89</sup>; assim também, cabia às corporações de ofício, função jurisdicional, atuando como verdadeiro tribunal, haja vista que caberia a elas julgarem os seus membros.

Ocorre que, o critério corporativista como parâmetro de aplicação do direito comercial passou a não ser mais adequado, posto que os não comerciantes, os indivíduos não registrados nas guildas) também se envolviam em atividade comerciais, seja de forma direta ou apenas indiretamente, assistindo os comerciantes em seus ofícios, por exemplo.

Surge, desta sorte, a figura do comerciante por equiparação, o que gerou a necessidade de alteração na aplicação do direito comercial, que haveria que deveria dispensar seu critério originariamente subjetivista, focado nos inscritos na corporação de ofício, em favor de um critério objetivista, baseado nos atos praticados pelos agentes do comércio<sup>90</sup>.

---

<sup>87</sup> FORGIONI, 2009, p. 22.

<sup>88</sup> COELHO, 2011, p. 22

<sup>89</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito comercial**: apontamentos. Curitiba: Juruá, 1999, p. 19.

<sup>90</sup> ASCARELLI, Tullio. A atividade do empresário. Tradução de Erasmo Valladão e N. França. **Revista**

A História mostra que nem o critério subjetivista, nem o objetivista, em que os atos de comércio formavam uma unidade apenas aparente em decorrência do rol legal que os listava, foram capazes de sistematizar adequadamente a regulamentação comercial, faltando-lhe um encadeamento interna, uma vez que havia uma construção dogmática insipiente acerca da teoria do direito comercial.

### 3.2 Teoria da empresa

A teoria da empresa surge na Itália, no século XX, precisamente no ano de 1942, abarcando a sistemática metodológica da regulamentação das atividades econômicas dos particulares

Os teóricos do direito comercial, conscientes das incoerências presentes nas análises subjetivais e objetivistas, buscam um novo prisma para o exame da matéria, através do estudo da realidade econômica.

A teoria da empresa adquire extensa anuência como novo referencial para aplicação do direito comercial em um período em que se discutia unificação do direito privado, em que havia extensa movimentação doutrinária no intuito de eliminar a dicotomia entre o direito civil e o comercial<sup>91</sup>.

Para os que se mostravam a favor da teoria da empresa, existia a premente necessidade de democratizar o regime de exceções<sup>92</sup>, relativo aos comerciantes em face das demais camadas da população.

A guisa de exemplo, os comerciantes gozavam de benefícios que os não comerciantes não tinham, como, por exemplo, a presunção de veracidade dos livros empresariais, os quais poderiam ser utilizados para mover ações de execução contra os devedores que não honrassem pontualmente suas obrigações constante naqueles documentos.

Entretanto, a falta de sistematização dos atos de comércio gerava distorções que traziam enormes inseguranças, vez que, *verbi gratia*, em muitos casos era difícil definir se determinado indivíduo poderia ou não ser considerado comerciante. Tal complexidade de identificação dos comerciantes dificultava a aplicação das normas

---

**de direito mercantil: industrial, econômico e financeiro.** n. 132, 2003.

<sup>91</sup> GONÇALVES NETO, 1999, p. 33-34.

de direito comercial, como quando era requerida a falência de um não comerciante – instituto de direito concursal privativo dos empresários.

A razão principal para que os teóricos do direito comercial a mudarem o foco da matéria para a empresa, em detrimento dos atos de comércio, seria a própria noção de empresa como sendo uma série de atos de comércio organizados e encadeados.

No cenário nacional, apesar de ter adotado a teoria dos atos do comércio no Código Comercial de 1850, diante da disparidade entre essa teoria e a nova realidade das prestações de serviços e as atividades do empresário, o legislador brasileiro opta, no Projeto do Código Civil de 1975, pela teoria da empresa, de acordo com devidos apontamentos acerca do tema, já elaborados há algum tempo pelos doutrinadores.

É certo, contudo, que antes mesmo de estar positivada em nosso ordenamento jurídico, a teoria da empresa já era aplicada por doutrinadores e magistrados, segundo Coelho, *in verbis*:

Em suma, pode-se dizer que o direito brasileiro já incorporara - nas lições da doutrina, na jurisprudência e em leis esparsas - a teoria da empresa, mesmo antes da em vigor do Código Civil. Quando esta se verifica, conclui-se a demorada transição<sup>93</sup>.

Frise-se que o Direito brasileiro já incorporava na doutrina, na jurisprudência e em leis esparsas, a teoria da empresa mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, com a aprovação do mesmo, o direito privado brasileiro adota expressamente a teoria da Empresa, para isso ficou em transição quase 27 anos no Congresso<sup>94</sup>.

Tendo sido substituída a expressão Direito Comercial por Direito Empresarial, a figura de comerciante por empresário, sendo aplicada a Teoria da Empresa, como referência o Código Civil Italiano.

Estreou no que se refere as sociedades, neste momento chamadas de empresárias. Codifica o instituto do estabelecimento, trazendo operacionalidade aos institutos como: o registro das sociedades empresárias, o seu nome, dos prepostos da empresa, da escrituração mercantil que agora pode adotar os instrumentos modernos da tecnologia da informática.

---

<sup>93</sup> GONÇALVES NETO, 1999, p. 29.

<sup>94</sup> MENDES, Fátima Andréa Kisil. O Direito Comercial não perdeu a sua autonomia. **Consultor Jurídico – CONJUR**, 23 set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-23/direito-comercial-inserido-codigo-civil-nao-perdeu-autonomia>. Acesso em: 23 out. 2023.

### 3.3 Princípios gerais da atividade econômica

A atividade econômica é cercada por diversos princípios, positivados em nosso ordenamento jurídico, como o princípio da função social da empresa e o da sua preservação, como veremos adiante.

O artigo 170 da Constituição Federal de 1985 traz expressamente alguns princípios gerais da atividade econômica, dentre eles: (a) a soberania nacional; (b) a propriedade privada; (c) a função social da propriedade; (d) a livre concorrência; (e) a defesa do consumidor; (f) a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g) a redução das desigualdades regionais e sociais; (h) a busca do pleno emprego; e (i) o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País<sup>95</sup>.

O inciso I traz expressamente listado o princípio da soberania nacional, sendo a “formação de um capitalismo nacional autônomo”<sup>96</sup> a principal vertente deste princípio.

A Constituição de 1988 traz também nos incisos II e III do mesmo artigo o princípio da propriedade privada e da função social da propriedade, deixando claro que a propriedade privada não é absoluta e deve ser considerada face aos demais princípios.

Estaria, assim, a função social da propriedade privada dentre os princípios acolhidos constitucionalmente que se apresentam como limites ou complementos àquele da propriedade privada.

Destarte, mormente para o que nos interessa, a função social da propriedade dos meios de produção, da qual decorre, mais proximamente, a empresa.

A propriedade privada pode ser descrita como o reconhecimento dos direitos inerentes ao domínio da coisa, objeto da exploração e organização dos agentes econômicos, sendo um dos pressupostos da livre-iniciativa, a possibilidade de se empregar os bens na realização de atividade econômica (empresarial) e da mesma

---

<sup>95</sup> BRASIL, 1988.

<sup>96</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1524.

maneira apropriar-se dos resultados dessa atividade.

Contudo, a função social da propriedade pode ser entendida como limitadora da autonomia privada sobre os bens, que devem ser utilizados em função da coletividade.

Sendo assim, a relação do indivíduo com a propriedade, que antes lhe servia apenas aos seus próprios interesses, passa também a levar em conta o interesse social.

A função da propriedade privada, em sua acepção ampla, a saber, abrangendo todo e qualquer bem, se justifica, portanto, pelos objetivos a que se propõe dentro das etapas de produção.

Uma vez que a propriedade sempre foi a base da produção capitalista tradicional, com a função social, ela atinge outro nível de eficiência e de utilização, destinando-se, assim, para o bem da coletividade.

A Constituição brasileira, como dito anteriormente, garante o direito de propriedade, em seu artigo 170, atribuindo-lhe função social, na medida, em que, como pressuposto da ordem econômica, deve “assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

A ideia preliminar de que a função social é uma limitação ao direito de propriedade, portanto, não se aplica, uma vez que, com base nos fundamentos histórico-filosóficos da Constituição 1988, a função social integra a propriedade privada, e não cumprida sua função social, o direito de propriedade restará vazio, não podendo, desta forma, ser devidamente tutelado pelo ordenamento, que submete os interesses patrimoniais aos princípios fundamentais.

Em suma, o conceito de propriedade pode ser expresso atualmente como o direito permite ao seu titular usar, gozar e dispor de certos bens, desde que o faça de modo a cumprir com sua função social, atendendo, assim, aos preceitos da dignidade da pessoa humana.

O princípio da propriedade privada, de sua garantia e defesa, expresso no inciso II, típico das economias capitalistas, ao passo que traz a segurança jurídica necessária para os agentes econômicos atuarem nos mercados, é também disposto no artigo 5º, XXII<sup>97</sup> e está intimamente ligado ao princípio da função social, que no tocante à empresa será estudado mais adiante.

---

<sup>97</sup> “Art. 5º [...] XXII - é garantido o direito de propriedade” (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Rubens Requião:

O direito, enfim, foi criado em atenção ao indivíduo, tendo por objetivo ordenar sua conveniência com outros indivíduos. O exercício de seus direitos, embora privados, deve atender a uma finalidade social. A função social do direito, que se refere sobre tudo aos contratos e à propriedade, deve, pelo indivíduo ser atendida. Assim, o sujeito não exercitará seus direitos egoisticamente, mas tendo em vista a função deles, e a finalidade social que objetivam. O ato, embora conforme a lei, se for contrário a essa finalidade é abusivo e, em consequência, atentatório ao direito<sup>98</sup>.

A garantia e a defesa da propriedade privada são fundamentais, porém, não são absolutas, como vimos acima, devendo, pois, ser ponderada com o caso concreto. Além disso, a função social da propriedade está atrelada à sua garantia, pois, na ausência da primeira, a segunda não mais existe.

Cabe, ainda, relacionar o princípio da livre concorrência e o da defesa do consumidor como princípios da atividade econômica também expressos na Constituição Federal de 1988.

O primeiro é também expresso no artigo 174, parágrafo quarto, da CRFB/88, que dispõe que a “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”<sup>99</sup>.

Já o princípio de defesa do consumidor se consubstancia em parte no desdobramento do primeiro ao passo que garantir a livre concorrência é, em última análise, defender o bem-estar econômico do consumidor.

Concernente à redação do inciso X, o legislador prevê tratamento favorecido para as empresas de pequeno, como forma estatal para assegurar condições mínimas para pequeno estabelecimento empresarial competir no mercado com concorrentes maiores aptos à disputa.

Ademais, cabe também citar a livre iniciativa, fundamento da ordem econômica, relacionada com o Princípio da Autonomia da Vontade e o da Liberdade de Concorrência, ambos também constitucionais.

Para Fábio Ulhôa, o princípio da livre iniciativa se desenvolve em quatro aspectos: o primeiro é a importância da sociedade empresária para o acesso aos bens de serviço de toda sociedade; o segundo é a busca do lucro como principal motivação dos empresários; o terceiro trata sobre a necessidade de proteção jurídica do

---

<sup>98</sup> REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica**. Revista dos Tribunais, v. 803/2002, set., 2002, p. 751 – 764.

<sup>99</sup> Ibid.

investimento privado; e, por último, o reconhecimento da sociedade empresária como geradora de empregos e riqueza para sociedade.

Assim, se faz relevante destacar a MP 881/2009, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, que foi convertida na Lei nº 13.874 de 2019, que em seu artigo segundo descreve que as orientações normativas serão direcionadas pelos princípios: presunção de liberdade no exercício das atividades econômicas, da boa-fé, e o respeito aos investimentos, contratos e à propriedade, por parte da legislação.

### 3.4 Função Social como princípio constitucional

A partir da análise etimológica do vocábulo função, verifica-se que esse substantivo é proveniente do latim, *functio*, derivado por sua vez do verbo *fungere* que tem uma origem inicial de cumprir algo, ou desempenhar-se de um dever ou de uma tarefa.

Como bem fraseia Augusto Teizen Junior: “usa-se do termo função, na análise institucional do direito, para designar a finalidade legal de um instituto jurídico, ou seja, o bem ou valor em razão do qual existe, segundo a lei, esse conjunto estruturado de normas”<sup>100</sup>. E, ainda, segundo os ensinamentos de Cesar Luiz Pasold<sup>101</sup>, função, conforme Goethe, seria a existência pensada em atividade, enquanto para Sanchez-Viamente esse termo se concretizaria na expressão função pública.

Objetivamente pode-se conceituar função como o dever de agir<sup>102</sup>, sendo, portanto, a função social, o dever de agir para com a sociedade. Ou ainda, conforme Jefferson Carús Guedes:

[...] função social é utilidade à sociedade, atendimento do interesse coletivo, restando a incumbência de cercar o que seja neste âmbito: sociedade [...] genericamente a idéia de função social está interligada à de harmonização de interesses do indivíduo como os interesses da coletividade<sup>103</sup>.

---

<sup>100</sup> TEIZEN JUNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no código civil**. São Paulo: RT, 2004, p. 130.

<sup>101</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do estado contemporâneo**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora; Editora Diploma Legal, 2003, p. 91.

<sup>102</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico - V.III**. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 330.

<sup>103</sup> GUEDES, Jefferson Carús. Função das propriedades: da funcionalidade primitiva ao conceito atual de função social. In: ALVIM, Arruda. CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto. **Aspectos controversos do novo código civil**. São Paulo: RT, 2003, p. 344.

Derivado da filosofia, o termo Função Social foi inicialmente estabelecido por Santo Tomas de Aquino, que afirmou que “os bens apropriados indevidamente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar”<sup>104</sup>.

Já no âmbito jurídico, a partir da acepção do termo função social da propriedade<sup>105</sup>, utiliza-se mais comumente o termo função jurídica para designar um sentido “[...] mais abstrato como uma atividade dirigida a um fim e comportamento, de parte do sujeito agente, um poder ou competência”, como ensina Comparato<sup>106</sup>.

Assim sendo, a função voltada à doutrina jurídica, que esvazia o individualismo, se dirigindo à esfera social, visando ao bem-estar da população, “[...] tem como elemento presente a ideia de um poder que não se exerce exclusivamente no interesse próprio, mas também em relação à coletividade, proporcionando assim o surgimento da denominada função social”, segundo Tulio Cavallazzi Filho<sup>107</sup>.

Ainda, relativamente ao nosso sistema jurídico-social, a função social seria o desenvolvimento de uma atividade de “acepção positiva”<sup>108</sup>, na qual se objetiva algo que deve ser feito ou cumprido.

Mesmo direcionando a análise para o contexto da propriedade, Fábio Konder Comparato explica a finalidade da função sob a ótica social:

Mas a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do ‘dominus’; o que não significa que não possa haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um “poder-dever” do proprietário, sancionável pela ordem jurídica<sup>109</sup>.

É aquilo que, conforme Cesar Luiz Pasold, estabelece-se como concepção de Função Social aplicada ao Estado Contemporâneo<sup>110</sup>:

<sup>104</sup> TOMAZEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 810, p. 33-50, abr., 2003. São Paulo: Editora RT, p. 34.

<sup>105</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>106</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 63, 1986, p. 41.

<sup>107</sup> CAVALLAZZI FILHO, Tullio. **A função social da empresa e seu fundamento constitucional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p. 103.

<sup>108</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, n. 732, 1996, p. 41.

<sup>109</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial – estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 32.

<sup>110</sup> PASOLD, 2003, p. 94 e 97.



A FUNÇÃO SOCIAL que proponho deva ter e exercer o Estado, atualmente, tem uma destinação evidente: - realizar a Justiça, e sobretudo a Justiça Social e mais A JUSTIÇA SOCIAL somente apresentará condições de realização eficiente, eficaz e efetiva se a Sociedade, no seu conjunto, estiver disposta ao preciso e precioso mister de contribuir para que cada pessoa receba o que lhe é devido pela condição humana. E, da parte do Estado, caso ele exerça uma efetiva, contínua e legítima Função Social.

Como observado, o autor pressupõe um significado de função comprometido com dois elementos semânticos que, apesar de distintos se completam: a ação e o dever de agir. E afirma: “Os elementos DEVER DE AGIR e AÇÃO compõem-se num quadro no qual o Poder do Estado assumirá direções fundamentais e executará as atividades necessárias à consecução de objetivos pretendidos, como efeito do dever que o Estado tem para com a Sociedade<sup>111</sup>.”

Vale destacar, também, a conceituação de função social aferida por Carlos Alberto Goulart Ferreira que, comprometido com os ideais de liberdade e igualdade, afirma que: “a função social, *lato sensu*, consiste na proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos pobres e aos desamparados, ‘mediante adoção de critérios que favoreçam uma repartição mais equilibrada das riquezas’. É a aplicação, no fundo, do princípio da igualdade substancial”<sup>112</sup>.

No estudo da busca da essência da função social, Calixto Salomão Filho instrui que o termo decorre da própria realidade social, pois “sua essência decorre da evolução de sua utilização na realidade histórica. É essa utilização que revela o valor nele embutido, como interpretado e formatado pela própria sociedade”<sup>113</sup>.

Todavia, desde o estudo da propriedade, a função social não foi propriamente conceituada, possuindo características próprias de direito subjetivo, como sendo a obrigação a ser cumprida pelo proprietário de imóvel, o que denota que esse princípio necessitava de “[...] tradução legislativa específica”<sup>114</sup>.

Ao inserir o termo Função Social sob o título dos Direitos e garantias fundamentais, a Constituição brasileira de 1988 alçou o Estado Brasileiro “[...] a um verdadeiro Estado Jurídico social”<sup>115</sup>.

---

<sup>111</sup> PASOLD, 2003, p. 92.

<sup>112</sup> FERREIRA, Carlos Alberto Goulart. Contrato: da função social. **Revista Jurídica**, ano XLVI, n. 247, maio. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 42.

<sup>113</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. In: **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 132, out./dez., 2003. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 09.

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 10.

<sup>115</sup> LEAL E SILVA, Rafael Egídio. Função social da propriedade rural – aspectos constitucionais e sociológicos. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: RT, ano 9, n. 37,

Tal expressão é disposta em nossa carta magna estabelecendo a garantia da propriedade privada, que será protegida juridicamente por se constituir não somente como um direito individual, mas também como direito a ser protegido na busca de sua função social.

O autor Fábio Konder Comparato, em análise ao anteprojeto da Constituição de 1988, analisa a função social sob o prisma do direito de propriedade do particular, já tratado anteriormente, destacando, inicialmente, que deve haver o respeito à dignidade e a proteção da pessoa humana também enquanto proprietário de um bem, mas “nas hipóteses em que ela não é condição da dignidade da pessoa humana, a propriedade privada deve ceder o passo à realização dos interesses sociais, com indenização limitada, ou mesmo sem indenização alguma no caso de concentração abusiva”<sup>116</sup>.

Destarte, a propriedade passa a ser um direito do indivíduo segundo as normas fundamentais, sendo sua função social também fundamento básico, um verdadeiro princípio, o fundamento legal que determina que o dono da propriedade deve se submeter ao bem-estar geral social.

Rafael Egídio Leal e Silva<sup>117</sup> atenta pertinentemente para o fato da função social prevista no inciso XXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 encontrar-se nas denominadas *cláusulas pétreas* do artigo 60, parágrafo 4º, inciso V<sup>118</sup>, dando “[...] estabilidade à função social”<sup>119</sup> e evitando sua alteração enquanto da vigência da atual carta magna.

Resumidamente, cabe lembrar que, alçada à categoria de direito e garantia fundamental, a função social também se apresenta como um princípio constitucional ao regulamentar a ordem econômica, alicerçada na valorização do trabalho e da livre

---

out./dez., 2001, p. 259.

<sup>116</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Muda Brasil! - uma constituição para o desenvolvimento democrático**. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 56.

<sup>117</sup> LEAL E SILVA, 2001, p. 260.

<sup>118</sup> “§4º Não será objeto de liberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

<sup>119</sup> LEAL E SILVA, op. cit., p. 260.

iniciativa, além de se encontrar também presente nos artigos 182<sup>120</sup>, 184<sup>121</sup> e 186<sup>122</sup> da Constituição de 1988, versando a respeito das relações e usos da propriedade urbana e rural.

De acordo com José Afonso da Silva, a classificação do princípio da função social como princípio fundamental da Constituição decorre do fato de os princípios fundamentais serem “normas que contêm as decisões políticas fundamentais que o constituinte acolheu no documento constitucional”<sup>123</sup>, sendo, portanto, considerado como um princípio constitucional fundamental.

### 3.5 O Princípio da função social da empresa

Doutrinariamente, a definição jurídica de empresa, sob forte influência clássica de Asquini, é aferida com reconhecida complexidade mediante os vários perfis por ela assumidos, sendo, sem dúvida, essa pluralidade uma das maiores dificuldades dos comercialistas. Para o teórico italiano, o conceito unitário de empresa estaria esvaziado frente aos múltiplos recortes facetas sob os quais se poderia identificá-la na prática. Em suas palavras:

[...] a empresa é conceito de um fenômeno econômico poliédrico, que assume, sob o aspecto jurídico, em relação aos diferentes elementos nele concorrentes, não um, mas diversos perfis, subjetivo, como empresário, funcional, como atividade, objetivo, como patrimônio, corporativo como instituição<sup>124</sup>.

Segundo o eminente professor Ricardo Negrão, ao tratar sobre os perfis da empresa, o conceito poliédrico desenvolvido por Asquini concebe quatro perfis à empresa, visualizando-a, como objeto de estudos, por quatro aspectos distintos:

---

<sup>120</sup> “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (BRASIL, op. cit.).

<sup>121</sup> “Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei” (Ibid.).

<sup>122</sup> “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e grau de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos” (Ibid.).

<sup>123</sup> DA SILVA, José Afonso. Os princípios constitucionais fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, v. 6, n. 4, 1994, p. 19.

<sup>124</sup> ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 35, n. 104, out./dez., 1996, p. 109-126.

subjetivo, objetivo, funcional e corporativo ou institucional. O aspecto subjetivo é centrado na pessoa que exerce a empresa, seja ela natural (empresário individual) ou a pessoa jurídica (sociedade empresária) que exerce atividade empresarial; o aspecto objetivo tem como cerne as coisas utilizadas pelo empresário individual ou sociedade empresária no exercício de sua atividade; o aspecto funcional refere-se à dinâmica empresarial, a própria atividade empresarial em seu cotidiano negocia; já o aspecto corporativo ou institucional estuda os colaboradores da empresa, aqueles que envidam esforços à consecução dos objetivos empresariais.

Desta forma, conceitua-se empresa, na clássica lição de Ascarelli<sup>125</sup>, como a atividade econômica profissionalmente organizada com a finalidade de produção ou troca de bens ou serviços, entendida abstratamente para que não se confunda com o mero conceito de estabelecimento, onde se materializa o exercício da organização.

Cabe aqui um parêntesis para as críticas formuladas por Rachel Sztajn, quanto a definição acima formulada:

Nada disso, entretanto, interfere com a unicidade do conceito de empresa, porque a organização independe do setor econômico em que atue e do tipo de atividade exercida; é preciso analisar a adoção do método econômico na organização, condução e administração dos negócios e a destinação da atividade para mercados. Falta ao novo Código Civil visão unitária de empresa, sobretudo no direito das sociedades quando determina que apenas as que adotarem certas formas serão empresárias, excluindo, expressamente, a sociedade simples e a cooperativa. Esta é, indiscutivelmente, sociedade empresária de fins econômicos; aquela, que parece corresponder à antiga sociedade civil, é também sociedade de fins econômicos, não sendo clara a razão de sua exclusão do grupo de sociedades empresárias<sup>126</sup>.

Mais do que o olhar para a definição de empresa, para o estudo aqui apresentado, se faz necessário o olhar para a atividade empresária, na medida de sua contribuição para a geração de empregos e para circulação de riquezas, sendo. De forma geral, uma das principais engrenagens do desenvolvimento das sociedades.

Para Fábio Konder Comparato, *in verbis*:

Como se vê, a lei reconhece que, no exercício da atividade empresarial, há interesses internos e externos, que devem ser respeitados: não só os das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da empresa, como os capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da

---

<sup>125</sup> ASCARELLI, 2003.

<sup>126</sup> SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 150-151.

“comunidade” em que ela atua<sup>127</sup>.

Na esteira do estudo da função social da propriedade, esta começava a ter forma, dando seus primeiros sinais de positivação na Constituição de 1934<sup>128</sup>, ao dispor que a propriedade urbana ou rural deveria, além de servir aos interesses do proprietário e atender às necessidades e interesses da sociedade.

A Constituição de 1946 e a emenda constitucional nº 10 que a reforma, segue a esteira da anterior e, em seu artigo 147<sup>129</sup>, traz pela primeira vez que a utilização da propriedade seria pautada pelo bem-estar social, podendo a lei promover a sua distribuição justa entre todos.

Já a Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962<sup>130</sup>, definia os casos de desapropriação por interesse social e dispunha sobre sua aplicação, enquanto, a Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Estatuto da Terra definia a função social da propriedade rural a partir de princípios próprios, positivados no artigo 2º<sup>131</sup>.

Com visto, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o referido princípio positivado é elencado no rol das cláusulas pétreas do artigo 5º, inciso XXII, bem como sendo citado literalmente na redação do artigo 170, inciso III; artigo 182, parágrafo segundo; e do artigo 186<sup>132</sup>.

<sup>127</sup> COMPARATO, 1996, p. 42.

<sup>128</sup> “Art. 125 - Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita” (BRASIL, 1988).

<sup>129</sup> “Art. 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos. §1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas” (BRASIL, 1988).

<sup>130</sup> BRASIL. **Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962**. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

<sup>131</sup> Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. §1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam (BRASIL, op. cit.).

<sup>132</sup> “Art. 5º - XXII - é garantido o direito de propriedade [...] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno

Destarte, com base na Constituição de 1988, tem-se que toda e qualquer propriedade privada, urbana ou rural, individual ou coletiva, material ou imaterial, móvel ou imóvel, deve atender à devida função social, o que por extensão e lógica, leva a conclusão de que a atividade empresarial também estaria adstrita ao princípio da função social.

Apenas introdutoriamente, a fim de discorrer sobre a função social da empresa, aborda-se quanto à definição de empresa, nas palavras da ilustre jurista Maria Helena Diniz:

O Código Civil identifica a empresa como atividade econômica organizada desenvolvida pelo empresário; logo, não é sujeito de direito, não tendo personalidade jurídica. Sujeito de direito é o empresário individual ou coletivo, titular da empresa. A empresa é uma instituição jurídica despersonalizada, caracterizada pela atividade econômica organizada, ou unitariamente estruturada, destinada à produção ou circulação de bens ou de serviços para o mercado ou à intermediação deles no circuito econômico, pondo em funcionamento o estabelecimento a que se vincula, por meio do empresário individual ou societário, ente personalizado, que a representa no mundo negocial<sup>133</sup>.

Em definição formulada por Fábio Ulhôa Coelho<sup>134</sup>, a empresa em si é uma “atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens e serviços, gerado mediante a organização dos fatores de produção”.

Desta sorte, a atividade empresarial pode ser considerada como a de fabricação (produção) de produtos, circulação (comercialização ou intermediação) de bens ou prestação de serviços e, em si mesma, é a própria empresa ou empreendimento<sup>135</sup>.

A empresa é a manifestação da atividade do empresário como um somatório complexo formado de pessoas e bens, direcionados à realização das próprias atividades empresariais, isto é, constituindo-se em uma espécie de propriedade

---

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes [...] §2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor [...] Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores” (Ibid.).

<sup>133</sup> DINIZ, Maria Helena. A importância da função social da empresa. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 51, 2018, p. 390.

<sup>134</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>135</sup> DINIZ, op. cit., p. 390.

privada, composta por bens materiais e imateriais, empregados à determinados objetivos.

O Direito Comercial<sup>136</sup> foi devidamente contemplado pela Constituição brasileira de 1988, consagrando princípios como o da propriedade privada, da livre iniciativa, livre-concorrência, assim como promovendo liberdades individuais.

Como referido anteriormente, o instituto da função social foi singularmente expresso na atual carta magna, sem, contudo, ser inédito legislativamente, posto que já existia no ordenamento jurídico brasileiro antes disso, inclusive literalmente na forma de função social da empresa, objeto do presente artigo.

A já citada Lei 6.404/1976 (Lei da Sociedade Anônimas) já previa tal situação:

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da **função social da empresa**<sup>137</sup>.

E ainda:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.<sup>138</sup>

Como se pode aferir, na lei de 1976, o legislador reconhecia que o exercício da atividade empresarial está pautado em interesses externos e internos, que devem ser observados: não havendo que se sobrepor o direito das pessoas que contribuem diretamente para o funcionamento da sociedade empresária, como os capitalistas e trabalhadores sobre o interesse da comunidade em que ela atua<sup>139</sup>.

Assim, acertadamente pontua Maria Helena Diniz<sup>140</sup> que “pela teoria da função social da empresa, o empresário e a sociedade empresária deverão ter o poder-

<sup>136</sup> O direito comercial sofreu modificações desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, em especial com o código civil de 2002, com a teoria da empresa, trazida do código civil italiano, altera-se a nomenclatura de direito comercial para direito empresarial, fazendo a distinção de comerciante, para sociedade empresária e empresário.

<sup>137</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações, 1976, grifo nosso.

<sup>138</sup> Ibid., 1976.

<sup>139</sup> COMPARATO, 1996, p. 44.

<sup>140</sup> DINIZ, 2018, p. 394.

dever de, no desenvolvimento de sua atividade, agir a serviço da coletividade”.

Não obstante, na doutrina, há crítica ao posicionamento ante exposto, contrário à existência de uma função social da empresa, considerada utópica, uma vez que, a sociedade empresária somente cumpriria com sua função social ao ponderar todas suas decisões em observância ao interesse da sociedade em geral, deixando de visar somente o lucro, considerando sobremaneira os interesses daqueles que dela dependem.

Nas palavras de Fábio Konder Comparato:

É imperioso reconhecer, por conseqüente, a incongruência em se falar numa função social das empresas. No regime capitalista, o que se espera e exige delas é, apenas, a eficiência lucrativa, admitindo-se que, em busca do lucro, o sistema empresarial como um todo exerça a tarefa necessária de produzir ou distribuir bens e de prestar serviços no espaço de um mercado concorrencial. Mas é uma perigosa ilusão imaginar-se que, no desempenho dessa atividade econômica, o sistema empresarial, livre de todo o controle dos Poderes Públicos, suprirá naturalmente as carências sociais e evitará os abusos; em suma, promoverá a justiça social<sup>141</sup>.

Apesar da oposição da existência do princípio da função social no que se refere à atividade empresarial, como observado, o presente estudo foi desenvolvido sob a premissa não somente da existência, como também da adequação e necessidade deste princípio, coadunando-se, desta forma com a disposição constitucional do princípio da função social da propriedade e sua aplicação na ordem jurídica como um todo, do qual entende-se a atividade empresarial como uma espécie de propriedade privada.

Nosso atual Constituição privilegia o coletivo sobre o individual, assim limitando o arbítrio individual sob o prisma da coletividade, de acordo, à guisa de exemplo, com princípio função social da propriedade, como já falado, expressamente previsto no artigo 5<sup>a</sup>, inciso XXII e artigo 170, ambos da CRFB/88.

Deste modo, o Estado somente garantirá ao cidadão a propriedade privada, se esta cumprir com sua função social, ou seja, inobstante o cidadão ser legítimo proprietário, o seu direito é relativizado, uma vez que, somente será assim considerado se vier a cumprir com a função social da propriedade, observando principalmente os preceitos da dignidade da pessoa humana e da justiça social<sup>142</sup>.

---

<sup>141</sup> COMPARATO, 1996, p. 45.

<sup>142</sup> SANTOS, Benedetti Grazielle. O princípio da função social da empresa: breves considerações. **JusBrasil**, 2014.



A sociedade empresária é considerada constitucionalmente como um instituto jurídico e, desta sorte, deve cumprir sua função social, assim como previsto pelo Enunciado 53 do Conselho de Justiça Federal, editado durante a I Jornada de Direito Civil<sup>143</sup>:

I Jornada de Direito Civil - Enunciado 53  
Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa.

O transcrito enunciado revela-se significativo posto que a função social da empresa, diversamente da função social da propriedade, não é expressamente citada pela nossa Constituição, sendo, contudo, habitualmente reconhecida pelo ordenamento jurídico enquanto resultado de um conjunto de normas que tutelam direitos tidos como fundamentais, assim promovendo a dignidade da pessoa humana, valorizando o trabalho e a livre-iniciativa, reduzindo as desigualdades sociais e regionais etc.

Ocorre que, se faz necessário um devido balanceamento entre os interesses privados, fundamentados nos princípios da propriedade privada e livre iniciativa, e os fundamentos e objetivos previstos, respectivamente, nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal<sup>144</sup>, especialmente a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Gladston Mamede assim disserta sobre o tema:

O princípio da função social da empresa é metanorma que tem essa matriz,

<sup>143</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 53 da I Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 07 jul. 2022.

<sup>144</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição [...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

demandando seja considerado o interesse da sociedade, organizada em Estado, sobre todas as atividades econômicas, mesmo sendo privadas e, destarte, submetida ao regime jurídico privado. Embora tenha finalidade imediata de remunerar o capital nela investido, atendendo ao interesse de seu titular ou dos sócios doente (sociedade) que a titulariza, a atividade negocial atende igualmente ao restante da sociedade. Suas atividades e seus resultados desenvolvem a economia e, destarte, acrescentam tanto aos esforços de desenvolvimento nacional, um dos objetivos fundamentais da República, segundo o artigo 3o, II, da Constituição.<sup>145</sup>

A consequência econômica da atividade empresarial, de todo modo, deverá favorecer não só aos seus titulares ou acionistas, mas a toda a sociedade, corroborando para desenvolvimento nacional.

Neste diapasão, Maria Helena Diniz afirma:

A propriedade empresarial deverá atender à função social, exigida pela Carta Magna (arts. 5º, XXII, 182, §2º, e 186); por isso o empresário exercerá sua atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços no mercado de consumo, de forma a prevalecer a livre concorrência sem que haja abuso de posição mercadológica dominante, procurando proporcionar meios para a efetiva defesa dos interesses do consumidor e a redução de desigualdades sociais, assumir funções assistenciais para seus empregados, p. ex, formando serviços médicos, fundos de previdência, planos de aposentadoria, promovendo ensino básico, creches, transporte, e, ainda, realizar projetos de recuperação do meio ambiente, e do patrimônio histórico-cultural.<sup>146</sup>

Note-se que, de certa forma, valorização do trabalho e a promoção da condição digna da sociedade geraria uma maior circulação de riquezas e, conseqüentemente, um aumento no consumo, produção de bens e, finalmente, lucro, ainda que a função social da empresa se caracteriza, em grande parte como um limite à livre iniciativa e a busca do lucro.

É de conhecimento comum que quanto mais próspera e rica for a comunidade onde está inserida a Sociedade Empresária, maiores serão as possibilidades de desenvolvimento e crescimento empresarial, da gama de negócios e, conseqüentemente, dos lucros.

A função social da empresa abarca sua importância para sociedade. Em um regime capitalista, entende-se que a sociedade empresária cumpre um papel fundamental em oferecimento de bens e serviços, agindo também como ator na economia e por último na geração de empregos que proporcionam os direitos sociais à população.

<sup>145</sup> MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 93.

<sup>146</sup> DINIZ, 2018, p. 394.

Nesse sentido, Paloma Torres Carneiro disserta:

Esta [função social] se relaciona a ideia [sic] de que a empresa, juntamente com o Estado, também é responsável pelo bem-estar social. De forma específica [sic], por meio de seus trabalhadores, propiciando boas condições de trabalho e preocupando-se com seu bem-estar; de forma geral, com a preocupação que os efeitos que a atividade empresarial traz a sociedade.<sup>147</sup>

Mais precisamente quanto princípio da função social da empresa, há quem o associe diretamente ao lucro, conforme palavras do professor Castro:

Não se pode olvidar, também, que ‘há quem argumente que a função social da empresa é gerar lucros’, como é o pensamento de Alfredo Assis Gonçalves Neto, que escrevendo sobre a sociedade por ações, aduz que ‘não é constituída para atender o interesse público, mas para buscar o lucro no exercício de uma atividade econômica de interesse do conjunto de seus acionistas’. Ora, essa opinião, se de um lado exige respeito, de outro obriga-nos a complementá-la, no sentido de que o lucro não é proibido, podendo até ser o objetivo principal da atividade, o que, no entanto, não afasta a obrigatoriedade de sua distribuição ser compatibilizada com a satisfação dos acionistas e investidores e o imperativo de solidariedade constante na Constituição Federal, propiciando, assim, benefícios concomitantes aos trabalhadores e à comunidade em geral.<sup>148</sup>

Como dissertado, ao princípio da função social da empresa não cabe olvidar que a sociedade empresária não é feita somente de lucro ou, de outra sorte, em prol de um interesse individual, na realidade envolve outras esferas da sociedade, assim como a econômica e social.

Ora, o princípio da função social da empresa diz respeito a um instrumento para o exercício da atividade econômica, isto é, a função social da empresa pressupõe, além de um olhar social, um elo entre sujeito empresário e a ordem econômica.

Destarte, a atividade econômica desenvolvida pelo empresário acarreta impactos na comunidade em que se insere, ao passo que, ao gerar empregos, tributos e riqueza contribuem de maneira contundente para o desenvolvimento social, econômico e cultural.

Neste diapasão, relevante a dissertação de Dinaura Goldinho Pimentel Gomes:

Com efeito, a Lei Maior proclama, no art. 1º, inc. IV, o valor do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, e, no art. 170, *caput*,

<sup>147</sup> PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. Função social da empresa. **Âmbito jurídico**, 31 maio 2005.

<sup>148</sup> CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. **Preservação da empresa no código civil**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 139.

estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano. Assim, ao ser também elencada como um dos fundamentos da República, a livre iniciativa é tomada singelamente, ao passo que o trabalho é visto de modo valorizado, como irradiação da própria dignidade humana. Nesse contexto, a empresa deve ser considerada efetivamente como organização de pessoas para um fim comum. Com essa percepção, torna-se mais viável o pleno exercício da Democracia, no âmbito dessas organizações produtivas, cujo apelo advém das forças mais profundas a modelarem a sociedade global, em busca da autonomia individual e da emergência de uma cidadania mais reflexiva. As empresas assim estruturadas podem muito bem agir em parceria com o Estado, fomentando e fortalecendo diferentes formas de solidariedade.<sup>149</sup>

Destarte, a sociedade empresária possui como função social a inclusão social do indivíduo, a redução das desigualdades econômicas e sociais, o desenvolvimento econômico da sociedade, e mais tantos outros objetivos elencados em nossa Constituição, objetivos estes que, via de consequência, se apresentarão nos resultados financeiros positivos da sociedade empresária.

### 3.6 Preservação da empresa

Como estudado anteriormente, o instituto falimentar sofreu inúmeras e fundamentais mudanças. Ultrapassou-se do pagamento de débito inadimplido com o próprio corpo ou vida do devedor, para a significativa separação conceitual da figura do devedor e da dívida contraída pela atividade empresarial, isto é, da pessoa do falido e a sua empresa.

A evolução legislativa tem, desta forma, não somente se direcionado ao sujeito insolvente, mas também aos sujeitos envolvidos como um todo com a atividade econômica, aos indivíduos que são atingidos de maneira direta e indireta com a atividade empresarial.

É essencial que a sociedade empresária tenha mecanismos judiciais para a preservação do equilíbrio socioeconômico, assim como, mas não fundamentalmente, de créditos públicos.

Nesse sentido, mister se faz o aperfeiçoamento normativo para a indispensável a preservação da empresa, sua recuperação e reinserção no mercado, acompanhando o processo da era da globalização.

---

<sup>149</sup> GOMES, Dinaura Goldinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**: problemas e perspectivas. São Paulo: Editora LTr, 2005, p. 145.

Daí decorre a redação do artigo 47 da Lei n.º 11.101 de 2005<sup>150</sup>:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, fundamentado em sua função social, através da busca de superação histórica de certas inviabilidades jurídicas para a reinserção da atividade empresarial no mercado, é o condão principal das mais ressonantes normativas nacionais sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101/05 e Lei nº 14.112/20).

O princípio da preservação da empresa já era utilizado pelos nossos tribunais superiores, mesmo antes do advento da Lei n.º 11.101/05, o que se encontra devidamente ilustrado pelo seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI 7.661/45. TÍTULOS DE VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECRETO DE QUEBRA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “Apesar de o art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/45 ser omissivo quanto ao valor do pedido, não é razoável, nem se coaduna com a sistemática do próprio Decreto, que valores insignificantes provoquem a quebra de uma empresa. Nessas circunstâncias, **há de prevalecer o princípio, também implícito naquele diploma, de preservação da empresa.**” (REsp 959695/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009). PRECEDENTES.

2. Recurso especial não conhecido<sup>151</sup>.

A mencionada proteção legislativa é, como visto acima, concedida à sociedade empresária (atividade) e não ao empresário que a explora, é outorgada à atividade econômica organizada voltada a produção de bens e serviços.

Como bem ensina Misabel Abreu Machado Derzi, o artigo 47 da Lei 11.101/05, “dissocia claramente o interesse do sócio, do interesse social e, finalmente, adota mecanismos e formas de organização tendentes a facilitar a convivência dos segmentos internos que nela se contrapõem: o dos trabalhadores, o dos credores e o

<sup>150</sup> BRASIL, 2005.

<sup>151</sup> STJ. **Recurso Especial nº 598.881 - SC (2003/0181959-1)**. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Inteiro Teor, DJe 08 fev. 2010, grifo nosso.

dos sócios - majoritários e minoritários”<sup>152</sup>.

Neste diapasão, Mamede pondera:

A proteção da empresa, portanto, não é mera proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas também proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a produção de riquezas. Aliás, não apenas o empreendedor, o empresário, mas também terceiros que mantenham relações negociais com a empresa e cujos direitos e interesses possam ser também afetados pela função social da empresa<sup>153</sup>.

Em razão de sua função social, que diretamente interfere na comunidade em que a atividade econômica realizada pela empresa está inserida, a preservação da empresa é positivada, lhe atribuindo a primeira ratio no direito falimentar.

José da Silva Pacheco explica que:

Tendo em vista a multiplicidade de interesse na permanência, continuidade e preservação da empresa, na aplicação da lei que venha incidir, na hipótese de estar o empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira, deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos precisos termos do art. 5º da Lei de Introdução. O fim social da lei, no caso, consiste: a) em viabilizar a superação da situação de crise, a fim de preservar a empresa, como é do interesse de todos os envolvidos, em benefício do bem comum; b) não sendo viável a recuperação judicial ou extrajudicial, promover o afastamento do devedor de suas atividades, a fim de preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos, em processo rápido, para pagamento dos credores<sup>154</sup>.

Preservar a empresa, é um dos pilares da função social, com fito de viabilizar as fontes produtoras de riquezas e trabalho, neste diapasão, tem-se que se é possível o soerguimento da empresa, deve se preservá-la, com isso preservando a sua função social e os princípios da CRFB/88.

### 3.7 A crise na empresa

Primeiramente, faz-se necessário frisar que rotineiramente as Sociedades empresárias são ameaçadas por crises, acabando por pedirem recuperação judicial ou até mesmo decretando falência.

<sup>152</sup> DERZI, Misabel Abreu Machado. O princípio da preservação das empresas e o direito à economia de impostos. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. **Grandes questões atuais do direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2006, p. 336.

<sup>153</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo. Atlas, 2012. v. 4, p. 54.

<sup>154</sup> PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2007, p. 02.

A lógica da economia de mercado, em que a competitividade do dia a dia define ganhadores e perdedores, assombra as sociedades empresárias que sofrem perdas além do valor de seu capital social entrando em crise econômico-financeira, crise essa que, não raro, de eventos imprevisíveis e inevitáveis como recessões, mudança no valor externo da moeda e até mesmo inovações tecnológicas.

Cabe inicialmente verificar o conceito de crise e quais suas possíveis decorrências no plano fático, pois como bem pontua Edson Isfer, crise “é a manifestação violenta e repentina de ruptura do equilíbrio”, sendo também “um estado de dúvidas e incertezas”<sup>155</sup>.

No que se refere ao contexto de mercado, constituído majoritariamente pelo regular exercício das atividades inerentes à sociedade empresária, a crise caracteriza-se pelo saldo entre os valores das prestações as quais o empresário se obriga perante seus credores e entre àqueles valores auferidos a título de lucro<sup>156</sup>.

Assim, a chamada crise econômica ocorre quando os consumidores passam a não adquirir a mesma quantidade de produtos ou serviços oferecidos que outrora, causando queda no faturamento da sociedade empresária.

Já a crise financeira se verifica financeira no concernente à liquidez da empresa, “quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos”<sup>157</sup>.

Há ainda a crise denominada patrimonial que é caracterizada pela insolvência da sociedade empresária, quando “há insuficiência de bens no ativo para atender à satisfação do passivo”<sup>158</sup>.

Cabe também mencionar a crise da economia mundial, fruto da má gestão dos negócios públicos, através de processos de recessão, inflação e estagnação do crescimento econômico, bem como da adoção de políticas monetárias ortodoxas austeras, e da qual a insolvência e a cessação de pagamentos são consequências diretas, imediatas e inevitáveis<sup>159</sup>.

---

<sup>155</sup> ISFER, Edson. **Sociedade de propósito específico como instrumento de recuperação de empresas**. Dissertação (Doutorado em Direito), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006, p. 51.

<sup>156</sup> Ibid., p. 52.

<sup>157</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 68-69.

<sup>158</sup> Ibid., p. 69.

<sup>159</sup> LOBO, Jorge. Da recuperação judicial. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. (Coord). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.193-195.

Ainda, verificadas as inúmeras variáveis que podem levar uma sociedade empresária tanto ao sucesso quanto ao fracasso, o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa<sup>160</sup> desenvolveu um estudo no ano de 2013 a fim de demonstrar que uma das grandes causas que levam uma sociedade empresária ao estado de crise é o despreparo e a falta de planejamento do empresário no momento de montar e dimensionar seu negócio.

Ao se analisar o planejamento e a sobrevivência de um negócio verificam-se os fatores internos e externos de macro ambiente e microambiente. Os fatores internos são encontrados dentro da sociedade empresária, como a capacidade financeira, qualificação dos profissionais, má administração, falta de mão de obra qualificada, entre outros fatores particulares de cada sociedade empresária e de seus gestores<sup>161</sup>.

Já os fatores externos de macro ambiente são aqueles sobre os quais a sociedade empresária tem pouco ou nenhum controle e que não afetam individualmente determinada sociedade empresária, mas sim todas daquele determinado setor, como, por exemplo, as forças econômico-governamentais. Enquanto os fatores externos de microambiente “são aqueles que interferem diretamente no mercado em que a empresa atua e que influenciam a tomada estratégica de decisões e organização do negócio”, como os concorrentes fornecedores e clientes<sup>162</sup>.

É certo que o ciclo de vida de um negócio passa por sua constituição, crescimento, consolidação, declínio e encerramento, isso não significando, entretanto que toda empresa está fadada ao fracasso, mas sim que os “modelos de negócios são cíclicos e que se a empresa não estiver em constante revisão do seu plano estratégico, levando em conta as nuances dos fatores externos e internos, entrará

---

<sup>160</sup> “O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) é uma entidade privada sem fins lucrativos. É um agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento, criado para dar apoio aos pequenos negócios de todo o país. Desde 1972, trabalha para estimular o empreendedorismo e possibilitar a competitividade e a sustentabilidade dos empreendimentos de micro e pequeno porte. O Sebrae é agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento, mas não é uma instituição financeira. Articula (juntos aos bancos, cooperativas de crédito e instituições de microcrédito), a criação de produtos financeiros adequados às necessidades do segmento. Também orienta os empreendedores para que o acesso ao crédito seja, de fato, um instrumento de melhoria do negócio” (SEBRAE. **Entenda o motivo do sucesso e do fracasso das empresas**, 2017).

<sup>161</sup> NIARADI, George. **Direito empresarial**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012, p.12.

<sup>162</sup> FORTI, Fábio. A interdisciplinaridade da recuperação judicial e a importância do timing do seu pedido em juízo. In: ZIMMERMANN, Lucia Vidigal (Org.). **Recuperação Judicial: da necessidade à oportunidade**. São Paulo: LTr, 2013, p. 48.



numa curva decrescente que poderá levá-la a falência”<sup>163</sup>.

Desta sorte, o empresário consciente de seu modelo de negócio e capaz de utilizar as ferramentas adequadas para a análise e controle da sociedade empresária, quando frente a frente com a crise, deverá ser capaz de contornar a rota e voltar a crescer, até mesmo reposicionando a sociedade empresária no mercado.

Do contrário, conforme Costa analisa, se dará início à crise da empresa, momento em que se começa

[...] a sentir a perda da competitividade, a perda da margem do negócio e a queda do faturamento começa a ser cada vez mais assunto do cotidiano; percebe-se a falta de capital de giro a cada mês que se passa, a preocupação com as contas começa a cada vez mais fazer parte do dia a dia da empresa e, quando menos se espera, depara-se com um cenário de crise, estando dependente e preso a um círculo vicioso, exato momento em que não se vive mais “pelo negócio”, mas passa-se a viver “para o negócio”, ou seja, vive-se somente para o pagamento daquele passivo que se espalha e consome todo o corpo da empresa<sup>164</sup>.

Sustentam Phillippe Peyramaure e Pierre Sardet, que três mecanismos são indispensáveis e inadiáveis frente à crise empresarial: a rapidez da reação, o realismo e a descrição, todos eles pretendendo medidas que ajudem a reverter o problema e assegurem à atividade empresarial sua recuperação<sup>165</sup>.

A crise econômico-financeira é pressuposto objetivo da recuperação judicial, podendo ser aferida de diversas formas e, via de regra, acarretando consequências jurídicas e legais.

Fatores determinantes para a ocorrência da crise na empresa são: (i) inadimplemento de obrigação pecuniária, que é o não pagamento de dívida líquida e certa no prazo convencionado; (ii) iliquidez, sendo o inadimplemento provisório do devedor, que não dispõe de meios financeiros para pagar suas dívidas embora possua bens e direitos suficientes para satisfazer as obrigações vencidas e vincendas; e (iii) insolvência<sup>166</sup>, que nada mais é do que o inadimplemento definitivo e irremediável,

<sup>163</sup> FORTI, 2013, p. 38.

<sup>164</sup> COSTA, Thierry Phillippe Souto. A novação dos créditos na recuperação judicial. In: ZIMMERMANN, Lucia Vidigal (Org.). **Recuperação judicial: da necessidade à oportunidade**. São Paulo: LTr, 2013, p. 127.

<sup>165</sup> PEYRAMAURE e SARDET *apud* MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 388

<sup>166</sup> A doutrina estrangeira denomina-a como “crise irreversível”. Cumpre, no entanto, ter em mente que também a empresa insolvente pode recuperar-se se possuir marca notória, excelentes produtos, ótima tecnologia, marketing eficiente etc.

que se dá quando o ativo permanente é inferior ao passivo circulante e exigível a longo prazo<sup>167</sup>.

Assim como ensina Ricardo Negrão, na crise econômico-financeira há uma barreira que não pode ser ultrapassada, pois que, quando não extintas as causas da crise “pode conduzir à inexecutabilidade dos negócios e o estado de falência bate à porta do empresário”, acarretando a decretação de falência da sociedade empresária. Este cenário se apresenta sobremaneira em decorrência de atos como a cessação de pagamentos, protestos e meios ruinosos ou ilícitos para saldar as dívidas, os chamados “atos de falência”, que trazem a presunção de que a sociedade empresária está em estado de crise irreversível<sup>168</sup>.

Neste sentido, o instituto da recuperação judicial destina-se às sociedades empresárias que se encontram em situação de crise econômico-financeira, porém, que apresentem viabilidade de permanecer no mercado, isto é, àquelas que possuem condições de continuidade do negócio, conforme alude o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005<sup>169</sup>.

Isfer lembra que só é possível recuperar a empresa que estiver passando por uma crise, e não cuja atividade não seja recuperável. A preservação estaria, assim, sempre ligada à viabilidade do negócio, residindo aí o caráter da função social, eis que permitir a continuidade de uma determinada empresa que não seja viável, é acarretar custos de transação insuportáveis para todas as partes que estejam envolvidas no processo<sup>170</sup>.

Desta forma, uma vez que a crise da sociedade empresária é um processo transitório, deve ser enfrentada de forma a ser cientificamente considerada e enfrentada diligentemente, vencendo as consequências desagradáveis da insolvência e da decretação da quebra ainda em seu surgimento<sup>171</sup>.

Fran Martins discorre:

Não se trata de assunto simples e de solução preparada, mas da reforma de princípios e conceitos em torno da preservação da empresa em crise.

---

<sup>167</sup> LOBO, 2010, p.176-177.

<sup>168</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 157.

<sup>169</sup> “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (BRASIL, 2005).

<sup>170</sup> ISFER, 2006, p. 52.

<sup>171</sup> MARTINS, 2012, p. 388.

Sabemos que as leis, prestigiando o modelo neoliberal e globalizante, propugnam uma concentração cada vez maior e o afunilamento em torno da transparência dos negócios econômicos<sup>172</sup>.

A nova dimensão da empresa hodierna como unidade no sistema político, econômico e social, em especial face a sua função social, repercute na necessidade de sua proteção pelo ente estatal, uma vez que, sendo capaz de promover os objetivos da ordem econômica, cabe ao Estado criar mecanismo que permitam sua manutenção no mercado.

Como visto, a empresa possui uma função social que abrange de forma direta a comunidade em que a atividade econômica realizada pela sociedade empresária está inserida.

De acordo com Arnoldo Wald<sup>173</sup> não há mais espaço para distinguir o econômico do social, pois “ambos os interesses se encontram e se compatibilizam na empresa”.

Em virtude da sua relevância, Fábio Konder Comparato afirma que às empresas e, em especial, as macros empresas<sup>174</sup>, por terem na sua atividade poderes e responsabilidades de direito público, caberia em seus litígios utilizarem como remédios judiciais a mesma defesa das pessoas jurídicas de direito público.

Desta forma, quando em crise (econômica, financeira ou patrimonial), alternativa não resta a sociedade empresária, a qual encontrará no processo recuperacional ou falimentar uma saída definitiva para a preservação de créditos públicos e a manutenção do equilíbrio socioeconômico no lugar em que se encontra inserida.

A ordem econômica prevista na Constituição Federal é a estrutura idealizada para o desenvolvimento econômico e social do país, sendo a sociedade empresária, o alicerce para consecução dos diversos princípios positivados na carta magna (função social, livre iniciativa, livre concorrencial, valorização do trabalho). Portanto, a sociedade empresária exerce um papel fundamental na sociedade, e sua preservação coaduna com todo o sistema constitucional.

Assim, o princípio da preservação da empresa deve prevalecer, sempre que

---

<sup>172</sup> MARTINS, 2012, p. 387.

<sup>173</sup> WALD, Arnoldo. O espírito empresarial, a empresa e a reforma constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDCI**, n. 13/1995, out./ dez., 1995, p. 31

<sup>174</sup> Macro empresa é utilizada, na concepção de Fábio Konder Comparato, como empresas de grande escala (COMPARATO, 1970).

possível, sobre a dúvida entre aplicar a regra que paralise a empresa e outra que permita a solução da questão sem implicar no encerramento da atividade empresarial.

Destarte, no direito de insolvência, a análise dos princípios constitucionais do desenvolvimento nacional e justiça social devem distinguir as empresas como base no interesse social e no interesse particular.

As consequências do plano de reestruturação da sociedade empresária devem ser aferidas com base nos interesses envolvidos, de modo a confrontar os interesses públicos ao interesse privado.

Na tese apresentada por Rubens Requião, ele defende a preservação da empresa em prol da dissolução, uma vez que esta é “um repositório de interesses privados e gerais, com alta e relevante função social, [sendo que] sua extinção constitui fato grave, que somente em casos extremos deve ser consentida”<sup>175</sup>.

### 3.8 Falência e Recuperação Judicial

Entre as áreas que compõem o direito empresarial, o direito falimentar e o direito recuperacional se voltam para o estudo da crise da atividade empresária. Enquanto no primeiro estuda-se a liquidação judicial de uma atividade empresária, no segundo estudam-se os mecanismos legais concebidos com fito de soerguer o empresário em crise.

Mesmo que a recuperação judicial possa ser utilizada como importante ferramenta de reestruturação e reorganização do passivo do empresário, sua missão é, na verdade, garantir a preservação da empresa, que é a norma-objetivo que norteia todo o processo de recuperação judicial<sup>176</sup>.

---

<sup>175</sup> REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio**. Tese (Doutorado em Direito Comercial), Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, 1959, p. 191.

<sup>176</sup> Sobre as normas-objetivo, Cf. Eros Roberto Grau “Não se interpreta o direito em tiras A interpretação do direito é interpretação do direito, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele - do texto - até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. Ensina von Jhering que a finalidade é o criador de todo o direito e não existe norma ou instituto jurídico que não deva sua origem a uma finalidade. Daí a importância das normas-objetivo, que surgem definitivamente a partir do momento em que os textos normativos passam a ser dinamizados como instrumentos de governo. O direito passa a ser operacionalizado tendo em vista a implementação de políticas públicas, políticas referidas a fins múltiplos e específicos. Pois a definição dos fins dessas políticas é enunciada precisamente em textos normativos que consubstanciam normas-objetivo e que, mercê disso, passam a determinar os processos de interpretação do direito, reduzindo a amplitude da moldura do texto e dos fatos, de modo que nela não cabem soluções

Contudo, há que se ressaltar nem sempre a recuperação é viável, podendo sobrevir situações em que a sociedade empresária se encontra inteiramente “quebrada”, impossibilitando, dessa maneira, o cumprimento do plano de recuperação.

A recuperação judicial é um instituto de grande valia no atual, ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a possibilidade de reorganização da atividade comercial em crise, para assim, evitar-se a falência.

No âmbito nacional, como dissertado anteriormente, o direito falimentar está positivado na Constituição Federal de 1988 e pelas leis n.º 11.101/05 e 14.112/20 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial, e a falência do empresário e da sociedade empresária, clara evolução do Decreto-Lei n.º 7.661 de 1945, que previa apenas as concordatas preventiva e suspensiva.

Cabe ressaltar, mais uma vez, que Lei n.º 11.101 de 2005 se apresenta como ferramenta jurídica cujo cerne é priorizar uma solução jurídica com o escopo de buscar a materialização da função social da empresa, fundamentalmente com no princípio da preservação da empresa.

A Sociedade Empresária em crise, incapaz de se auto soerguer, pode, então, encontrar apoio na legislação falimentar para o reingresso no mercado econômico através de um processo de recuperação.

Assim, a Lei n.º 11.101 de 2005 oferece condições para recuperação da empresa falida, e (somente se, em segundo plano<sup>177</sup>), caso essa não se faça possível, aplique-se o instituto da falência, hipótese em que a manutenção da atividade empresarial ainda pode ocorrer, atingindo os fins da Lei falimentar, com base no princípio da função social e da preservação da empresa.

A utilização da expressão “segundo plano” para o instituto da falência, em consonância com o ora ilustrado, evidencia fortemente que o escopo se encontra na recuperação da empresa e não sua falência.

O Ministro Moura Ribeiro, em julgamento de embargos declaratórios em agravo

---

que não sejam absolutamente adequadas a tais normas- objetivo. A contemplação, no sistema jurídico, de normas- objetivo importa a introdução, na sua "positividade", de fins aos quais ele - o sistema - está voltado. A pesquisa dos fins da norma, desenrolada no contexto funcional, toma-se mais objetiva; a metodologia teleológica repousa em terreno firme” (GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre interpretação/aplicação do direito**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 18-19).

<sup>177</sup> TEIXEIRA, T. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 431.

regimental, de sua relatoria, em nítida aplicação do artigo 47 da referida Lei n.º 11.101/05<sup>178</sup>, concluiu que:

[...] a recuperação judicial visa criar condições de negociação para a superação da crise econômica da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica<sup>179</sup>.

A solução de recuperação permite a reorganização da sociedade empresária, em o cumprimento da sua função social, sem, contudo, deixar de observar os interesses dos credores, assim como preceitos legais e fundamentais, estabelecendo um equilíbrio entre recuperação judicial e o direito à satisfação do crédito e possibilitando a segurança jurídica necessária para a boa aplicação do próprio instituto da recuperação judicial.

O artigo 50 da referida lei dispõe exemplificadamente sobre alternativas de saneamento da crise, enumerando alguns dos meios de recuperação judicial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural,

<sup>178</sup> “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (BRASIL, 2005).

<sup>179</sup> STJ. **Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Conflito de Competência n.º 2015/0043229-5 (138.936/RJ)**. Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 19 fev. 2019.

sem prejuízo do disposto em legislação específica;  
 XIII – usufruto da empresa;  
 XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários;  
 XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.<sup>180</sup>

Os instrumentos que o artigo 50 traz são de natureza jurídica, econômica, financeira e administrativa, e cabe ao devedor em recuperação judicial optar por um ou mais deles para que faça constar em seu plano de recuperação judicial. Há, porém, a possibilidade de serem adotados outros meios que não os exemplificados no mencionado artigo. Qualquer que seja o meio escolhido, entretanto, o plano de recuperação deve esclarecer de forma criteriosa como este conduzirá a Sociedade Empresária à estabilidade financeira, uma vez que, de outra sorte, ao mesmo tempo que se busca a recuperação da atividade empresarial, o legislador conferiu aos credores meios para a satisfação de seus créditos no período sensível de crise vivida pela Sociedade Empresária, como se depreende da análise dos artigos 83 e 84 do mesmo diploma legal<sup>181</sup>.

<sup>180</sup> BRASIL, 2005.

<sup>181</sup> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020); III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020); IV (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020); V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020); VI - os créditos quirografários, a saber: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020); VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020); VIII - os créditos subordinados, a saber: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) a) os previstos em lei ou em contrato; e (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020); IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020); § 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado. § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade; § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência; § 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020); § 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020); § 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020); Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (Redação dada pela

Ocorre que, para que não se coloque em risco a função social da empresa, os créditos que eventuais credores possam ter, na visão da Lei n.º 11.101 de 2005, não podem ferir o princípio da preservação da empresa.

Assim, é o caso do enunciado pelo artigo 49, parágrafo 3º, em caso de o credor ser titular de uma garantia real sobre um bem:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.<sup>182</sup>

Não obstante possa se entender aqui que o credor titular fiduciário de um eventual bem que se encontra na posse da Sociedade Empresária em recuperação judicial, possa ter direito a reclamar para si busca e apreensão do referido bem, não se pode afastar a incidência do princípio da preservação da empresa, regra no processo de recuperação.

Destarte, o credor, apesar de titular de direitos de garantias reais, sujeita-se ao

---

Lei nº 14.112, de 2020); I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020); I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV - A do Capítulo III desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020); I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020); I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020); I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020); II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020); III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020); IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020); V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020); § 1º As despesas referidas no inciso I-A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020); § 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (BRASIL, 2005).

<sup>182</sup> Ibid.



princípio norteador da Lei n.º 11.101 de 2005. Vale dizer, sujeita-se a análise da autoridade judicial competente, para que se avalie se o bem alienado é essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.

Sobre o tema, o STJ se manifestou no sentido de que, para que se recupere e quite seus débitos em aberto, se faz necessário que a Sociedade Empresária detenha determinados bens essenciais à sua atividade e que, em casos em que esses bens são essenciais para satisfazer os débitos e possibilitar a manutenção da empresa no meio econômico, isso deve prevalecer em face de direitos reais sobre bens:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016.

2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes.

3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial<sup>183</sup>.

Ainda sobre a temática, no agravo regimental no conflito de competência n.º 126.894/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão: o “juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial”.<sup>184</sup>

O princípio da preservação da empresa prevalece em face de normas processuais quando medidas constritivas são impostas em detrimento do patrimônio da sociedade empresária em recuperação judicial. De acordo com disposição expressa no artigo 6º da Lei n.º 11.101 de 2005, a “decretação da falência ou o

<sup>183</sup> STJ. **Conflito de Competência n.º 2016/0128400-6 (146.631/MG)**. Relatora Ministra Nancy Andrigui. Brasília, Documento: 1563999 - Inteiro Teor do Acórdão, 14 abr. 2016.

<sup>184</sup> STJ. **Conflito de competência n.º 126.894/SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19 dez. 2014.

deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”<sup>185</sup>

Destarte, o STJ, para o fim de implementação do plano de recuperação possui entendimento pacificado quando da mitigação desse prazo:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes.  
2. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>186</sup>.

Vale ressaltar que o artigo 47 da Lei 11.101/2005 dispõe: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade<sup>187</sup>.

<sup>185</sup> BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

<sup>186</sup> STJ. **Agravo Regimental no Conflito de Competência n.º 2015/0271182-5 (143.802/SP)**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 13 de abril de 2016.

<sup>187</sup> SALOMÃO; SANTOS, 2022, p. 91.

## **4 ESTUDO DE CASO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - PELO STJ**

Ao longo da pesquisa, estudamos diversos casos de empresas em Recuperação Judicial e Com Pedidos de Falência, no entanto desde o início, esta Sociedade Empresária, nos chamou atenção, por diversos fatores, tais como, o potencial da Sociedade Empresária, o volume de negócios em todo território nacional, e a crise, decorrente de investimentos no turismo.

Entendemos importante, trazer o caso e a sua resolução, diante da decisão do STJ, o qual reforma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na preservação da empresa, decorrente da sua função social, sendo fonte direta do desenvolvimento nacional, geradora de empregos.

### **4.1 Caso do Hotel Othon**

Este procedimento de Recuperação Judicial, é importante para o estudo realizado, uma vez que abarca de forma acadêmica, doutrinária e jurisprudencial a evolução histórica da legislação e aplicabilidade prática, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio do Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça.

Trazendo desde anulação da homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), até a reforma pelo STJ, com a fundamentação na viabilidade do soerguimento da empresa, e a preservação da sua função social.

#### **4.1.1 Do Pedido de Recuperação Judicial**

O Grupo Hoteleiro Othon, constituído pelas empresas Hotéis Othon S.A., HBBH – Empresa Brasileira e Novos Hotéis Ltda. e Othon Empreendimentos Hoteleiros S.A., é uma rede de hotéis fundada no Rio de Janeiro, em 1943, apresentando-se como uma das mais conceituadas redes hoteleiras do país. No começo de 2019, suas dívidas ultrapassavam o montante de R\$ 43,8 milhões, culminando no pedido se sua recuperação judicial nos autos do processo nº 0280230-13.2018.8.19.0001, que tramita na 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

A crise das empresas mencionadas, conforme a petição inicial decorria dos expressivos investimentos feitos para a modernização dos hotéis, visando a Copa do

Mundo e os Jogos Olímpicos, com a superveniente inesperada e substancial queda da demanda logo após os eventos, não sendo possível o retorno do capital investido.

Também na exordial, a queda da demanda é atribuída à crise econômica nacional e, em especial, a do Estado do Rio de Janeiro, em especial do segmento de óleo e gás que contribuía para manter uma taxa de ocupação mínima entre os períodos de alta demanda.

De acordo com as demonstrações financeiras, referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, assim como as informações financeiras apresentadas no relatório do administrador judicial para os exercícios de 2018 e 2019 acostam e instruem a petição inicial, e demonstram que as empresas em recuperação judicial, apresentaram prejuízo em todos os exercícios, com exceção do de 2019.

O plano de recuperação judicial foi apresentado de forma consolidada em 8 de fevereiro de 2019 e, já em julho de 2019, a devedora apresenta uma nova versão do plano, então aprovada pelos credores em assembleia dezembro de 2019. Em 9 de julho de 2020, publicou-se a concessão da recuperação judicial.

#### 4.1.2 Da Aprovação do PRJ: início do pagamento dos credores trabalhistas

A assembleia geral de credores é instalada em primeira convocação no dia 22 de novembro de 2019 e suspensa para continuação no dia 5 de dezembro de 2019, data em que o referido plano de recuperação judicial é votado e aprovado, com índice de aceitação de 99,39% dos credores da classe I<sup>188</sup> presentes nesse dia.<sup>189</sup>, tendo o magistrado da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, homologado a aprovação do PRJ, para início do pagamento dos credores da CLASSE I, trabalhistas.

---

<sup>188</sup> “Classe I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho” (ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; LICKS, Gustavo Banho. Jurimetria Aplicada ao Processo de Recuperação Judicial para aferição da arquitetura decisória dos credores. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 7, n. 1, 2021, p. 99-120).

<sup>189</sup> Ibid.

4.1.3 Do Recurso da União com decisão que reforma o PRJ homologado, retardando o início dos pagamentos aos credores, e consagrando o risco de falência da empresa viável.

A União, em ato contínuo, interpõe agravo de instrumento da mencionada decisão interlocutória, e a Décima Sexta Câmara Cível do TJ/RJ, decide, através de seu relator, que a decisão deveria ser cassada, argumentando que o artigo 57 da Lei 11.101/05 e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional deveriam ser aplicados.

Agravo de instrumento interposto pela União Federal. Recuperação Judicial. Apresentação da CND como condição para a homologação do Plano de Recuperação Judicial (Artigos 57 da Lei 11.101 e 191-A do CTN). Dispensa fundada na parcial inconstitucionalidade da Lei 13.043/14 e na necessidade de existência de um mecanismo de centralização de todo o passivo tributário, sem o qual seriam ineficazes os dispositivos que exigem a comprovação da regularidade fiscal. 1. Ao conceder liminar na Medida Cautelar na Reclamação 43.169/SP, salientou o Supremo Tribunal Federal, na relatoria do Ministro Luiz Fux, a impossibilidade de se dispensar a apresentação da CND para os fins de homologar o Plano de Recuperação Judicial sem antes declarar a inconstitucionalidade dos artigos 57 da Lei 11.101 e 191- A do Código Tributário Nacional, sobre os quais se pontuou que 'a lógica do sistema não ostenta o caráter draconiano colimado na decisão reclamada'. 2. Decisão que, a despeito de ter perdido a eficácia ante a negativa de seguimento da respectiva ação constitucional, mantém a autoridade dos argumentos brilhantemente lançados pelo então relator. 3. Jurisprudência do STJ que negava cogência à exigência das certidões ao argumento de que a Lei 10.552 não reconhecia ao devedor qualquer direito subjetivo ao parcelamento, lacuna que foi suprida pela Lei Federal 13.043/14 e rerratificada pela Lei 14.112/20, recentemente em vigor. 4. Persistência do entendimento anterior, no aguardo de uma legislação única, capaz de permitir a reestruturação global do passivo tributário, que não se sustenta, se a Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Terceira Vice-Presidência simples e potencial existência de uma disciplina jurídica ideal dos parcelamentos não importa a inconstitucionalidade da 'segunda melhor opção'. 5. Passivo tributário que foi excluído da recuperação judicial em obséquio ao Princípio da Legalidade e à indisponibilidade do interesse público. Dispensa das CND e restrições às penhoras de ativos da recuperanda que terminam, somadas, por amesquinhar a dívida tributária, ignorando sua dignidade e a relação entre tributos e direitos fundamentais. 6. Dificuldade para a recuperação de empresas com atuação nacional, contribuintes em inúmeros municípios, que pode ocasionar dificuldades em concreto, mas não a inconstitucionalidade das normas dispostas no interesse da coletividade, e que ademais não compromete o êxito da presente recuperação, tratando-se de empresa concentrada em poucas cidades. 7. Constitucionalidade das normas em comento que foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade 0048778- 19.2019.8.16.0000. 8. Recurso provido para anular a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial." (fls. 682/702)

O juiz de primeira instância ironicamente parabeniza a União pelo fechamento

de uma empresa com seus postos de trabalho:

[...] considerando que a 16ª Câmara Cível cassou a decisão que homologou o plano de recuperação judicial sem a comprovação da regularidade fiscal, às recuperandas para requererem o que entenderem de direito, parabenizando, em caso de quebra, a Fazenda Nacional pelo fechamento de mais uma empresa com os seus respectivos postos de trabalho.

#### 4.1.4 Do Recurso das Recuperandas e as decisões da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e da terceira turma do STJ

O grupo de hotéis em Recuperação Judicial, interpuseram Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo, a fim de evitar a decretação de falência, com fechamento dos postos de trabalho, com viabilidade de funcionamento, o qual foi admitido pela terceira vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

Ademais, os pressupostos legais de admissibilidade estão plenamente satisfeitos, tendo sido a questão federal devidamente prequestionada na medida em que debatida nas instâncias ordinárias. Assim, em se tratando de matéria de direito e preenchendo o recurso os demais requisitos para sua admissibilidade, forçoso concluir pela admissão. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Terceira Vice-Presidência Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ADMITO o recurso interposto.

Remetido os autos ao STJ, distribuído para a terceira turma, tendo como relator o Min. Humberto Martins, Resp. nº 1977485/RJ.

Em decisão monocrática, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, deu provimento ao Recurso Especial das Recuperandas, sob a fundamentação:

A Terceira Turma deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a edição de lei regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra medida desnecessária e inadequada, incompatível com o princípio da preservação da empresa.

A União, apresentou agravo interno no recurso especial, o qual foi submetido a sessão de julgamento da 3ª Turma do STJ, que por unanimidade negou provimento ao Recurso da União, em decisão recente.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Sem amparo a alegação de que o tema em debate não poderia ser julgado monocraticamente, pois, a teor do consignado no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese na qual se enquadram os autos. 2. Ademais, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, mesmo após a edição de lei regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, visto que essa exigência se mostra medida desnecessária e inadequada, incompatível com o princípio da preservação da empresa. Inúmeros precedentes. Agravo interno improvido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 02 de outubro de 2023. Ministro HUMBERTO MARTINS Relator

A legislação atual, prevê a necessidade de apresentação das Certidões Negativa de Débito, artigo 57 da LRF<sup>190</sup>, com a juntada do PRF homologado, para viabilizar a concessão da Recuperação Judicial.

Tal previsão, ao longo dos anos, contrariamente ao caso exposto, não era regularmente considerada pelos tribunais superiores, frente ao alto grau de complexidade para que o devedor em recuperação judicial apresentasse tais certidões, havendo, inclusive conforme o artigo 68 da mesma lei, a possibilidade do pagamento parcelado do débito tributário, para a obtenção das certidões.

Ainda que assim não fosse, o crédito tributário não restaria desamparado quando do deferimento da recuperação judicial, isso porque as execuções fiscais não são suspensas durante o processo de recuperação, e, desta forma, caso o fisco deseje antecipar a satisfação de seu crédito, caberia a execução individual comum, o que não pode ocorrer com os demais credores.

Neste diapasão, insta frisar que, mesmo sendo a Certidão Negativa de Débito (CND) documento imprescindível para concessão de recuperação judicial, havendo a

---

<sup>190</sup> “Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional” (BRASIL, 2005).

convolação da recuperação judicial em falência, em caso de sua não apresentação, resta ao Fisco, ainda que em posição desfavorável no juízo falimentar, a via de execução individual.

É fato público e notório que empresas em situação de crise econômico-financeira sempre apresentam débitos tributários, numa situação de crise, atrasa-se primeiro o pagamento dos tributos, em seguida os quirografários e, por último, os direitos trabalhistas, de sorte que, na prática, não haverá devedor em recuperação que não apresente débitos fiscais<sup>191</sup>.

Neste contexto a terceira turma do STJ, firmou entendimento em favor da recuperação da sociedade empresária, preservando a sua função social, com fito de finalizar o estudo, trazemos algumas decisões do STJ, com o entendimento em comento.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14"<sup>192</sup>.

No mesmo sentido, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do artigo 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial"<sup>193</sup>, bem como de que, "mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa"<sup>194</sup>.

Ademais, há julgado no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL,

---

<sup>191</sup> SANTOS, Victoria Rachel Lima. **Análise histórica acerca do instituto da recuperação judicial: considerações sobre a origem da concordata e a chegada da lei no 14.112/2020.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, nov. 2021, p. 39.

<sup>192</sup> STJ. **AgInt no AREsp 2.074.900/PR.** Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28 nov. 2022, DJe de 30 nov. 2022 e STJ. **AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP.** Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 30 mar. 2023.

<sup>193</sup> STJ. **REsp 1.187.404/MT.** Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21 ago. 2023.

<sup>194</sup> STJ. **AgInt no REsp n. 1.726.128/SP.** Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27 mar. 2023.



EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 16/3/2023.) 2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação" (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022) . (AgInt no AREsp n. 1.807.733/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 5/12/2022.) 4. A falta de certidão negativa tributária não impediria o deferimento da recuperação judicial, ante sua incompatibilidade com o princípio da preservação da empresa. 5. A inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14. (AgInt no AREsp n. 2.074.900/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 30/11/2022.)

O presente estudo, buscou trazer a evolução histórica do direito falimentar, o qual está em constante evolução, tendo a CRFB/88 com base principiológica, trazido a função social da propriedade, a qual veio a ser reconhecida como função social da empresa, e a necessidade de se continuar o estudo, com fito de acompanhar a evolução do direito, em respeito à Constituição Federal.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de toda a pesquisa desenvolvida para a presente dissertação, restou evidenciada a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial quanto ao direito falimentar e sua efetiva proteção.

A proteção da empresa, atividade responsável pela geração de riquezas, desenvolvimento econômico e social no atual modelo liberal vigente em nosso país, apesar dos avanços ainda carece de fortalecimento através de institutos jurídicos hábeis a gerar segurança quanto sua cogente observância e aplicação pelo poder judiciário.

A função social da empresa, com sua base na CRFB/88, reforça a valoração da atividade empresária, como sustentação de princípios constitucionais.

As constantes atualizações do direito falimentar e recuperacional, traz a reflexão as atualizações que ainda carece a evolução do direito, consoante garantir a preservação da empresa e a sua função social, com fonte de preservação e manutenção de trabalho digno, moradia, desenvolvimento social e cultural.

O modelo vigente, não escapa ao decisionismo judicial que assola, não só ao atual Direito Empresarial, mas a todo ordenamento jurídico vigente no Brasil.

É preciso buscar o equilíbrio entre uma jurisprudência, doutrina e atualizações da legislação, em prol da preservação de direitos fundamentais, alcançados pela função social da empresa.

Fato é que há que se continuar avançando para que, segundo o modelo liberal vigente, o país continue se desenvolvendo com a atividade empresarial, sempre tendo como norte a programática Constituição vigente, e, através da liberdade econômica, se atinja a plena função social da empresa como forma de se atingir uma sociedade com justiça social.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 1993.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Vergílio Afonso da Silva. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- ALMEIDA, André Candido. Do encilhamento ao programa de proteção permanente do café. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/do-encilhamento-ao-programa-de-protecao-permanente-do-cafe/929191446>. Acesso em: 26 maio 2023.
- ALMEIDA, Ronaldo de. Estudo de Caso: foco temático e diversidade metodológica. In: MIRANDA, Danilo Santos de *et al.* **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais: Bloco Qualitativo**. Sesc São Paulo, CEBRAP, São Paulo, 2016, p. 60-72. Disponível em: [https://bibliotecavirtual.cebrap.org.br/arquivos/2016\\_E-BOOK%20Sesc-Cebrap\\_%20Metodos%20e%20tecnicas%20em%20CS%20-%20Bloco%20Qualitativo.pdf](https://bibliotecavirtual.cebrap.org.br/arquivos/2016_E-BOOK%20Sesc-Cebrap_%20Metodos%20e%20tecnicas%20em%20CS%20-%20Bloco%20Qualitativo.pdf). Acesso em: 20 out. 2023.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; LICKS, Gustavo Banho. Jurimetria Aplicada ao Processo de Recuperação Judicial para aferição da arquitetura decisória dos credores. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 7, n. 1, 2021, p. 99-120. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/download/7944/pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.
- ASCARELLI, Tullio. A atividade do empresário. Tradução de Erasmo Valladão e N. França. **Revista de direito mercantil: industrial, econômico e financeiro**. n. 132, 2003.
- ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 35, n. 104, out./dez., 1996, p. 109-126.
- AYOUB, L. R., CAVALLI, C.M. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- AZEVEDO, E. Valladão e NOVAES França. A Assembleia Geral de Credores na Nova Lei Falimentar. In: **Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos, BATALHA, Silvia Marina Labate. **Falências e Concordatas**. 1. ed. São Paulo: Editora LTR, 1991.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm). Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. [Código Comercial (1850)]. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM556compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM556compilado.htm). Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 26 maio 2023.

BRASIL. [Constituição Federal (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/). Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. [Constituição Federal (1946)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 4.882, de 1º de fevereiro de 1972**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4882-1-fevereiro-1872-550928-publicacaooriginal-66994-pe.html#:~:text=Fixa%20o%20modo%20por%20que,de%201854%20e%20o%20art.> Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 4.882, de 1º de Fevereiro de 1872**. Fixa o modo por que devem ser observadas as disposições dos arts. 842 e 847 do Código Comercial e revoga o art. 1º do Decreto nº 1368 de 18 de Abril de 1854 e o

art. 69 do Decreto nº 1597 do 1º de Maio de 1855. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4882-1-fevereiro-1872-550928-publicacaooriginal-66994-pe.html#:~:text=Fixa%20o%20modo%20por%20que,de%201854%20e%20o%20art.>  
Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890.** Reforma o código comercial na parte III. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 53 da I Jornada de Direito Civil.** Brasília, DF: CJP, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3065, de 6 de maio de 1882.** Contém diversas disposições sobre concordatas, 10 maio 1882. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL3065-1882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL3065-1882.htm).  
Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929.** Modifica a lei de Falências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL5746-1929.htm#:~:text=DPL5746%2D1929&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.746%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201929.&text=Art.,certa%2C%20e ntende%2Dse%20fallido](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5746-1929.htm#:~:text=DPL5746%2D1929&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.746%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201929.&text=Art.,certa%2C%20e ntende%2Dse%20fallido). Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.** Lei de Falências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm). Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962.** Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm). Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. **Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.274, de 10 de dezembro de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7274.htm#:~:text=LEI%20No%207.274%2C%20DE,153%2C%20o%20art..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7274.htm#:~:text=LEI%20No%207.274%2C%20DE,153%2C%20o%20art..) Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902**. Reforma a lei sobre fallencias. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-859-16-agosto-1902-584407-republicacao-108160-pl.html#:~:text=Art.,o%20estado%20de%20seus%20negocios.> Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. São Paulo. Tribunal de Justiça. **Processo nº 1125658-81.2018.8.26.0100**. Tribunal de Justiça, São Paulo, e-SAJ. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000YK350000&processo.foro=100&conversationId=&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1125658-81.2018&foroNumeroUnificado=0100&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=1125658-81.2018.8.26.0100&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&paginaConsulta=1.> Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Assuntos Econômicos. **Parecer nº/2004, sobre o Projeto de Lei nº 71/2003**. Relator: Senador Ramez Tebet. Brasília, DF, 16 p. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3499258&ts=1630434000310&disposition=inline.> Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Conflito de Competência n.º 2013/0048208-0 (126.894/SP)**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 26 nov. 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300482080&dt\\_publicacao=19/12/2014.](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300482080&dt_publicacao=19/12/2014.) Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Conflito de Competência n.º 2015/0271182-5 (143.802/SP)**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 13 abr. 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502711825&dt\\_publicacao=19/04/2016.](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502711825&dt_publicacao=19/04/2016.) Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n.º 2016/0128400-6 (146.631/MG)**. Relatora Ministra Nancy Andrigui. Brasília, 14 abr. 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601284006&dt\\_publicacao=19/12/2016.](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601284006&dt_publicacao=19/12/2016.) Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Conflito de Competência n.º 2015/0043229-5 (138.936/RJ)**. Relator Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 19 fev. 2019. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500432295&dt\\_publicacao=21/02/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500432295&dt_publicacao=21/02/2019). Acesso em: 30 maio 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUZAID, Alfredo. Uniformização de Jurisprudência. **Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**, 34/139, jul., 1985.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Capítulo XXIV: dos crimes falimentares. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Tratado de direito empresarial V: recuperação empresarial e falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CARVALHO, R. F. C. B. Falência: uma análise jurídica e histórica do instituto, desde a antiguidade aos dias de hoje. In: Mara Vidigal Darcanchy. (Org.). **Direito Empresarial**, Vol. Único. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 350-369. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=761a0c714184cab2>. Acesso em: 22 maio 2023.

CASTRO, Adauto de Souza; CROCHQUIA, Edson. **ABC do Direito Romano**. 1. ed. São Paulo: Editora Sugestões Literárias S/A, 1969.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. **Preservação da empresa no código civil**. Curitiba, Juruá, 2007.

CAVALLAZZI FILHO, Tullio. **A função social da empresa e seu fundamento constitucional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

CEREZETTI, S. C. Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações**. São Paulo, Malheiros, 2012.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2011.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de Direito Comercial**. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial – estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social**. Revista dos Tribunais, n. 732, 1996, p. 38-46.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 63, 1986, p. 71-79.

COMPARATO, Fábio Konder. **Muda Brasil! - uma constituição para o desenvolvimento democrático**. São Paulo: Brasiliense, 1986. [constituicao34.htm](#). Acesso em: 27 maio 2023.

COSTA, Thierry Phillippe Souto. A novação dos créditos na recuperação judicial. In: ZIMMERMANN, Lucia Vidigal (Org.). **Recuperação judicial: da necessidade à oportunidade**. São Paulo: LTr, 2013.

DA SILVA, José Afonso. Os princípios constitucionais fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, v. 6, n. 4, 1994, p. 17-22.

DERZI, Misabel Abreu Machado. O princípio da preservação das empresas e o direito à economia de impostos. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. **Grandes questões atuais do direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2006.

DICIO. **Falência**, Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/falencia/#:~:text=Significado%20de%20Fal%C3%Aancia,de%20ir%20%C3%A0%20bancarota%3B%20quebra>. Acesso em: 27 maio 2023.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

DINIZ, Maria Helena. A importância da função social da empresa. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 51, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2815/371371482>. Acesso em: 07 jul. 2023.

DORIA, Dylson. **Curso de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, v. 2, 1991.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução e notas por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EROS GRAU. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2005.

FERREIRA, Carlos Alberto Goulart. Contrato: da função social. **Revista Jurídica**, ano XLVI, n. 247, maio. Porto Alegre: Síntese, 1998.



FERREIRA, Waldemar Martins. **Tratado de direito comercial**. Edição Saraiva, 1960.

FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial brasileiro. Da mercancia ao mercado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FORTI, Fábio. A interdisciplinaridade da recuperação judicial e a importância do timing do seu pedido em juízo. In: ZIMMERMANN, Lucia Vidigal (Org.). **Recuperação Judicial**: da necessidade à oportunidade. São Paulo: LTr, 2013.

GOMES, Dinaura Goldinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**: problemas e perspectivas. São Paulo: Editora LTr, 2005.

GOMES, Romeu. A Análise de dados em pesquisa qualitativa. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza, **Pesquisa Social**: Teoria, método e criatividade. 21. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito comercial**: apontamentos. Curitiba: Juruá, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre interpretação/aplicação do direito**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GUEDES, Jefferson Carús. Função das propriedades: da funcionalidade primitiva ao conceito atual de função social. In: ALVIM, Arruda. CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira; ROSAS, Roberto. **Aspectos controvertidos do novo código civil**. São Paulo: RT, 2003.

GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. **Recuperação Judicial de Empresas**: Direito Concursal Contemporâneo. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

ILANA, Bertagnolli; BAGGIO, Andreza Cristina. Os precedentes vinculantes do novo Código de Processo Civil e a aproximação entre common law e civil law no direito brasileiro. **Ius Gentium**, v. 8, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/325/26>. Acesso em: 20 out. 2023.

ISFER, Edson. **Sociedade de propósito específico como instrumento de recuperação de empresas**. Dissertação (Doutorado em Direito), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/3769>. Acesso em: 07 jul. 2023.

LACERDA, Jozé Candido Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1969.

LEAL E SILVA, Rafael Egídio. Função social da propriedade rural – aspectos constitucionais e sociológicos. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: RT, ano 9, n. 37, out./dez., 2001.

LOBO, Jorge. Da recuperação judicial. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. (Coord). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 171-211.

LOBO, Jorge. **O Moderno Direito Falimentar**. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 85-97.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo. Atlas, 2012. v. 4.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do civil law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil. *Revista Jurídica*, v. 57, n. 380, p. 45-50, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MELLO, Humberto Haydt de Souza. Falência, Crime e Concordata. **Revista de Informação Legislativa**, Senado Federal, jun., 1966, p. 231-298. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180655/000347402.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 fev. 2021.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, Fátima Andréa Kisil. O Direito Comercial não perdeu a sua autonomia. **Consultor Jurídico – CONJUR**, 23 set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-23/direito-comercial-inserido-codigo-civil-nao-perdeu-autonomia>. Acesso em: 23 out. 2023.

MEUDICIONÁRIO. **Falência**, 2023. Disponível em: <https://www.meudicionario.org/fal%C3%Aancia>. Acesso em: 27 maio 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Direitos das obrigações: concordatas, crimes falenciais, liquidações administrativas**. Atualizado por Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 1892/1979, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NIARADI, George. **Direito empresarial**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova lei de falências**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 2. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2007.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de; COLOMBO, Giuliano. Venda de ativos na recuperação judicial: evolução desafios e oportunidades. In: ELIAS, Luis Vasco (Coord.). **10 anos da lei de recuperação de empresa e falência: reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do estado contemporâneo**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora; Editora Diploma Legal, 2003.

PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. **Função social da empresa**. Âmbito jurídico, 31 maio 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-92/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 27 maio 2023.

PORTO, Sérgio Gilberto. Common law, civil law e precedente judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: RT, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio**. Tese (Doutorado em Direito Comercial), Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, 1959.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica**. Revista dos Tribunais, v. 803/2002, set., 2002, p. 751 – 764.

ROCHA, Angelito Dornelles da. Histórico do Direito Falimentar. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 6, n. 484, 03 out. 2006. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/1-historico-do-direito-falimentar.html>. Acesso em: 26 maio 2023.

ROMANO, Rogério Tadeu. Atos de Comércio e o Empresário. **Jusbrasil**, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71651/atos-de-comercio-e-o-empresario>. Acesso em: 21 out. 2023.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos Precedentes Judiciais: racionalidade da Tutela Jurisdicional**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Função social do contrato: primeiras anotações. In: **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 132, out./dez., 2003. São Paulo: Malheiros, 2003.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. Edição do Kindle, mobi, versão em português, 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flavio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de Empresas e Falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. Editora Atlas, 2021.

SANT'ANNA, Rubens. **A falência da Empresa: realidade Contemporânea e Perspectivas Futuras**. Revista de Direito Mercantil, nº 64, São Paulo, 1986.

SANTOS, Benedetti Grazielle. O princípio da função social da empresa: breves considerações. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-funcao-social-da-empresa-breves-consideracoes/177017630>. Acesso em: 07 jul. 2023.

SANTOS, Victoria Rachel Lima. **Análise histórica acerca do instituto da recuperação judicial: considerações sobre a origem da concordata e a chegada da lei no 14.112/2020**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, nov., 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3459/1/Victoria%20Rachel%20Lima%20Santos.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

SEBRAE. Entenda o motivo do sucesso e do fracasso das empresas, 2017. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/bis/entenda-o-motivo-do-sucesso-e-do-fracasso-das-empresas,b1d31ebfe6f5f510VgnVCM1000004c00210aRCRD?codUf=26&origem=es-tadual>. Acesso em: 07 jul. 2023.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico - V.III**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SILVEIRA FILHO, Mario Megale da. Visão Histórico-Evolutiva do Direito Recuperacional. **Revista Fafibe**, São Paulo, n. 4, 2011, p.1-14. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213207.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

SOUZA JUNIOR, F. Satiro de. Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial. In: CASTRO, R. R. Monteiro, WARDE JUNIOR, W. J., GUERREIRO C. D. T. **Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.  
SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2007.

STJ. **AgInt no AREsp 2.074.900/PR**. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28 nov. 2022, DJe de 30 nov. 2022.

STJ. **AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP**. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 30 mar. 2023.

STJ. **AgInt no REsp n. 1.726.128/SP**. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27 mar. 2023.

STJ. **Agravo Regimental no Conflito de Competência n.º 2015/0271182-5**

**(143.802/SP)**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 13 de abril de 2016.

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502711825&dt\\_publicacao=19/04/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502711825&dt_publicacao=19/04/2016). Acesso em: 30 maio 2023.

STJ. **Conflito de competência n.º 126.894/SP**. Relator Ministro Luis Felipe

Salomão, 19 dez. 2014. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201300482080&dt\\_publicacao=19/12/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300482080&dt_publicacao=19/12/2014). Acesso em: 30 maio 2023.

STJ. **Conflito de Competência n.º 2016/0128400-6 (146.631/MG)**. Relatora Ministra Nancy Andrigui. Brasília, Documento: 1563999 - Inteiro Teor do Acórdão, 14 de abril de 2016. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601284006&dt\\_publicacao=19/12/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601284006&dt_publicacao=19/12/2016). Acesso em: 24 out 2020.

STJ. **Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Conflito de**

**Competência n.º 2015/0043229-5 (138.936/RJ)**. Superior Tribunal de Justiça,

Relator Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 19 de fevereiro de 2019. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500432295&dt\\_publicacao=21/02/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500432295&dt_publicacao=21/02/2019). Acesso em: 30 maio 2023.

STJ. **Recurso Especial nº 598.881 - SC (2003/0181959-1)**. Relator Ministro Aldir

Passarinho Junior, Inteiro Teor, DJe 08 fev. 2010. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301819591&dt\\_publicacao=24/02/2010](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301819591&dt_publicacao=24/02/2010). Acesso em: 24 out. 2023.

STJ. **REsp 1.187.404/MT**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21 ago. 2023.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**.

São Paulo: Atlas, 2004.

TEIXEIRA, T. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**.

6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEIZEN JUNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no código civil**. São Paulo:

RT, 2004.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. **História do**

**Direito Falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa**. São Paulo:

Almedina, 2018.

TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe.

**Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Almedina, 2016.

TOMAZEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa**. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 92, n. 810, p. 33-50, abr., 2003. São Paulo: Editora RT.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Precedente Judicial como Fonte do Direito**. São Paulo: Editora RT, 2004.

VASCONCELOS, Ronaldo. **Princípios processuais da recuperação judicial**. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, 64 p. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15052013-162049/publico/Ronaldo\\_Vasconcelos\\_doutorado\\_versao\\_parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15052013-162049/publico/Ronaldo_Vasconcelos_doutorado_versao_parcial.pdf). Acesso em: 20 out. 2023.

WALD, Arnaldo. O espírito empresarial, a empresa e a reforma constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDCI**, n. 13/1995, out./ dez., 1995.